

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa



CATARINA ISABELA TEIXEIRA COELHO

A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE GESTÃO DA SOCIEDADE MÃE

Dissertação com vista à obtenção do Grau de Mestre de Direito

Orientador:

Doutor Pedro Caetano Nunes

Junho, 2018

*“Valeu a pena?
Tudo vale a pena se a alma não é pequena.”*

Fernando Pessoa,
in “Mensagem”

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação apresentada no âmbito do Mestrado de Direito e Gestão, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, não poderia ser concluída sem o apoio fundamental de várias pessoas, a quem eu não podia deixar de agradecer.

Agradeço antes de mais, ao meu orientador, o Doutor Pedro Caetano Nunes, por ter aceite este desafio com toda a disponibilidade. O meu agradecimento mais profundo pela compreensão e apoio ao longo deste projeto.

Aos meus pais, por me terem acompanhado ao longo deste percurso académico, sem nunca em nenhum momento duvidarem das minhas capacidades. Por me darem a mão nos momentos mais sombrios e festejarem sempre os meus sucessos como se os deles se tratassem. As minhas conquistas devem-se a vocês!

Ao Marco, por ser sempre o meu porto de abrigo e o meu apoio interminável. Obrigada pela paciência e compreensão nos meus momentos de nervosismo, obrigada por nunca duvidares que eu iria conseguir, mesmo quando eu própria não acreditava.

Às minhas amigas de Coimbra e àquelas que Lisboa me presenteou, obrigada por nunca desistirem de me fazer sorrir e por me manterem motivada neste tão difícil caminho.

Declaração de Compromisso Anti plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão corretamente identificadas. Tenho a consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de junho de 2018

Catarina Isabela Teixeira Coelho

Catarina Isabela Teixeira Coelho

Declaração do número de caracteres

O corpo desta dissertação incluindo espaços e notas, ocupa um total de 113 561 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Abreviaturas

CSC	Código das Sociedades Comerciais
Art.	Artigo
CC	Código Civil
Pág.	Página
Págs.	Páginas
ss.	Seguintes
Vol.	Volume
N.º	Número
Cit.	Citada
Al.)	Alínea
i.e.	Isto é
cfr.	Conforme

Resumo

No âmbito do Direito das Sociedades, encontramos vários tipos societários e, embora estejam consagrados princípios gerais societários comuns a todos as modalidades, a verdade é que sobre cada tipo societário se encontra vicissitudes próprias daquele regime. No que diz respeito às sociedades anónimas, verifica-se que impendem sobre os administradores um conjunto de deveres que nascem do contrato social, que é celebrado entre estes e a sociedade. Desta feita, se ocorrer uma violação desses deveres, os administradores poderão ser responsabilizados civilmente (perante a sociedade), por violação dos termos dispostos no contrato que celebraram com a sociedade. Ora, o dever de gestão garante que os administradores, na gestão da sociedade, adotem uma conduta diligente, tomando, como base, o critério do gestor criterioso e ordenado.

Contudo, nem só de sociedades individuais é o direito das sociedades constituído. Cada vez mais verificamos a existência de sociedades em relação de grupo, o que implica consequências não só a nível económico, mas também a nível jurídico. No contexto das relações de grupo, os contratos de subordinação são os que implicam mais distorções aos princípios gerais das sociedades comerciais, na medida em que, ao celebrar-se um contrato com a sociedade mãe, a sociedade filha fica obrigada a, para além de outros deveres, cumprir as instruções emitidas pela sociedade mãe. Em contrapartida, a sociedade mãe tem o direito de emitir instruções vinculantes à sociedade filha, mesmo que estas se mostrem claramente desvantajosas para esta. Para além disso, o interesse social da sociedade acaba por ser sacrificado em prole do interesse do grupo.

Tomando em consideração a fragilidade da posição das sociedades filhas, o legislador consagrou no artigo 504º do Código das Sociedades Comerciais um regime especial de responsabilidade, possibilitando assim a responsabilidade da sociedade mãe perante a filha não só pela emissão de instruções ilícitas, como também pela falta de diligência na gestão da sociedade mãe.

Assim, tendo como fundamento a violação do dever de gestão e não sendo suficiente os regimes da responsabilidade (especialmente o previsto no artigo 504º do Código das Sociedades comerciais), propomos o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir “*levantar o véu da personalidade*” da sociedade dominada, e responsabilizar quem realmente atuou em nome da mesma – a sociedade mãe.

Abstract

In the scope of Corporate Law, we find several types of companies, and although general corporate principles are common to all types, the truth is that in each type of company we find different characteristics depending on which regime are we talking about. As far as public limited companies are concerned, it is clear that managers have a set of obligations arising from the social contract. Therefore, if there is a violation of those duties, managers may be subject to civil responsibility for violation of the terms set forth in the agreement signed by them, as they entered into with the company. However, the management duty ensures that the managers in the management of the company take a diligent course, taking as a basis, the fiduciary standards of loyalty, prudence and care.

However, not only individual companies are incorporated company law. Increasingly, we have seen the existence of companies in a group relationship, which implies consequences, not only economically, but also at the legal level. In the context of group relations, subordination contracts involve the most distortions to the general principles of corporate law, in that, in concluding a contract with the parent company, the daughter company is obliged, in addition to other duties, to comply with the instructions issued by the parent company. On the other hand, the parent company has the right to issue binding instructions to the daughter company, even if they are disadvantageous. In addition, the social interest of society ends up sacrificed in the interest of the group.

Taking into account the fragility of the daughter companies' position, the legislator enshrined in article 504 of the Commercial Companies Code a

special liability regime, thus enabling the parent company to be accountable to the daughter not only for the issuance of illicit instructions, but also for the lack diligence in the management of the parent company.

Therefore, based on the possibility that the responsibility regimes may not be enough (namely the article 504 of the Commercial Companies Code) , we propose to resort to disregarding the legal personality, in order to "lift the veil of personality" of the dominated society, and hold accountable who actually acted on its behalf - parent company.

Introdução e Colocação do Problema

A presente dissertação tem como objeto de estudo o dever de gestão e as suas vicissitudes no âmbito das Sociedades Anónimas, bem como no âmbito das Relações de Grupo.

Assim, será necessário, tendo em conta a diversidade do tema em apreço, proceder a uma delimitação positiva e negativa do mesmo.

Em conformidade, pretende-se em primeiro lugar, proceder à análise do dever de gestão, nomeadamente da sua definição nas Sociedades Anónimas individuais, recorrendo para tal às perspetivas mobilizadas pela doutrina germânica e por fim, à nacional. Contudo, para que seja possível tal apreciação, será obrigatório referir brevemente as noções de interesse social, diligência, vigilância e informação, por forma a obter um conceito unitário e final de dever de gestão.

Em segundo lugar, proceder-se-á à análise dos pontos mais relevantes para o tema em apreço, mas agora no âmbito das relações de grupo, nomeadamente da noção de interesse do grupo em contraposição ao respeito pelo interesse social imposto pelo dever de gestão e, ainda, ao regime especial de responsabilidade estabelecido no artigo 504º do Código das Sociedades Comerciais, que é aplicável às duas modalidades de grupo em análise: contrato de subordinação e domínio total.

Por fim, após conhecimento do regime das relações de grupo, estaremos em condições para levantar questões pertinentes e relevantes em matéria de responsabilidade da sociedade mãe perante a filha, por atuações não diligentes (nomeadamente através da emissão de instruções ilícitas no

caso do contrato de subordinação, ou mesmo da instrumentalização da sociedade dominante no caso dos grupos de domínio total).

Tendo em conta o supra referido, importa ainda delimitar negativamente as matérias a abordar. Com efeito, não abordarei os seguintes temas:

- Dever de lealdade;
- Dever de legalidade;
- Responsabilidade da sociedade mãe perante credores sociais;
- Responsabilidade da sociedade mãe perante os sócios;
- Regime das Sociedades em Relação de Simples Participação;
- Regime das Sociedades em Relação de Participações Recíprocas;
- Regime do Contrato de Grupo Paritário;

CAPÍTULO I - O dever de gestão dos administradores das sociedades anônimas

1. Doutrina germânica

O regime português no âmbito do Direito das Sociedades Comerciais encontrou inspiração em vários outros regimes. Contudo a Doutrina germânica serviu, indubitavelmente, de base para o direito societário português. Assim, antes de iniciar o estudo à doutrina nacional, será essencial referir brevemente os aspetos mais relevantes do regime do Direito das Sociedades Comerciais alemão.

1.1 Dever de diligência e bitola da diligência

No que diz respeito à terminologia deste dever e ainda à sua consagração, a doutrina germânica diverge no que concerne à referência deste dever como um dever de direção, ou à consagração em simultâneo da bitola da diligência e de um dever geral de diligência.¹

Independentemente das várias terminologias atribuídas, entende-se que o dever de diligência ou dever de gestão², à semelhança do dever de lealdade³, é um dever geral que se contrapõe assim aos deveres específicos consagrados. No entanto, note-se que os deveres específicos se reconduzem aos deveres gerais de lealdade: ora vejamos por exemplo o dever de não

¹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág. 322 e 323

² O dever de gestão corresponde à terminologia norte-americana *duty of care*.

³ O dever de lealdade irá ser reconduzido ao *duty of loyalty*.

concorrência que tem na sua base o dever de lealdade⁴, ou o dever dos administradores registarem uma fusão que será reconduzido ao dever de gestão.⁵ Todos estes deveres, embora específicos, acabam por ser manifestações dos deveres gerais de lealdade e de gestão, fundamento pelo qual comumente se abordam os deveres de gestão e de lealdade como cláusulas gerais.

No âmbito da presente dissertação não iremos abordar o dever de lealdade e as suas manifestações, mas apenas concentrar-nos-emos no dever de gestão. Nesta medida, o Código Alemão dispõe que: “os *diretores devem observar as regras de boa gestão empresarial*”.⁶ Ora, quais serão as regras de boa gestão empresarial? Este é claramente um conceito indeterminado e subjetivo, que impõe uma delimitação objetiva e concreta das condutas que poderão não estar incluídas no que se refere a uma “boa gestão empresarial”. Para PETER HOMMELHOFF, os diretores devem adotar uma posição ativa na direção da sociedade estando atentos a novas oportunidades e “*impulsionando a estratégia e política de participação no mercado concorrencial.*”⁷

Sem prejuízo, a verdade é que o conceito de boa gestão empresarial é efetivamente discricionário. Aliás a própria atividade empresarial envolve uma

⁴ Veja-se a este propósito o art.398.º n.º 1 do CSC: “(...) Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.”

⁵ Veja-se o art.111.º CSC: “(...)Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo previsto no artigo 101.º-A ou, tendo esta sido deduzida, se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1 do artigo 101.º-B, deve ser requerida a inscrição da fusão no registo comercial por qualquer dos administradores das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade.”

⁶ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, cfr, pág. 326

⁷ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, cit, pág. 327

certa margem discricionária, na medida em que é dada a possibilidade ao diretor de tomar a decisão que ache mais correta.⁸ Tendo esta premissa em mente, sublinhe-se o autor KLAUS HOPT, que refere que a “*diligência residirá no adequado equilíbrio entre responsabilidade e discricionariedade empresarial*”.⁹

Independentemente das posições que possam ser tomadas, a verdade é que e como CAETANO NUNES refere, o legislador germânico consagrou a bitola de diligência do gestor criterioso e ordenado como critério de concretização dos deveres dos diretores. Assim, impõe-se aos gestores, na direção da sociedade, uma conduta diligente que deverá ter em conta o critério geral de um gestor criterioso e ordenado¹⁰. Deste modo, não se pode aferir a diligência da conduta através de um critério concreto, ou seja, através da conduta habitual para aquele indivíduo em concreto, mas sim através de um critério geral. Contudo, nesta análise, também deverá também ter em consideração as qualificações de cada gestor. Ora, em consequência, a diligência que é exigida a um gestor mais qualificado não é a mesma que é exigida a um gestor menos qualificado. Este critério deve ser avaliado segundo as capacidades e conhecimentos técnicos¹¹ do gestor em causa.

⁸ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.327

⁹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.327

¹⁰ Da mesma forma, no contexto do Direito Civil a culpa é aferida tendo como critério o critério de um bom pai de família “*bonus pater familias*”, ora veja-se o art.487.º n.º 2 CC: “(...) A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.”

¹¹ A este propósito veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.03.2018: “(...) A aferição dos pressupostos do justo impedimento envolve um juízo de censura em cuja avaliação não se pode prescindir do critério enunciado no n.º 2 do artigo 487.º do CC, de acordo com o qual a culpa é o não cumprimento de um dever jurídico: o dever de diligência, de conteúdo indeterminado, mas determinável em cada situação concreta, sendo a diligência juridicamente devida a que teria um bom pai de família colocado nas circunstâncias concretas em que se encontrava o agente. II - A denominada culpa profissional não tem autonomia no critério legal enunciado no ponto anterior, exigindo-se ao bom pai de família profissional uma perícia, conhecimentos e qualificações que lhe são exigíveis, ainda que não sejam espectáveis num leigo.

Assim, parte da doutrina chama à atenção das circunstâncias que podem ampliar ou diminuir a exigência do dever de gestão, tais como: a dimensão e espécie da empresa; a repartição de pelouros; e os conhecimentos especiais do diretor.¹²

1.2 Objeto social

No âmbito do objeto social e na tentativa da sua definição, parte da doutrina germânica defende uma delimitação positiva, enquanto que outra parte da doutrina defende uma delimitação negativa. Neste contexto, para KLAUS HOPT, “(...) os diretores devem definir o campo de atuação empresarial da sociedade nos termos delimitados negativamente pelo objeto social.”¹³ O que significa que o objeto social irá delimitar a atuação dos diretores impondo que estes não devam atuar contra o objeto social.

Em contraposto, JOHANNES SEMLER defende que o objeto social tem uma função positiva, na medida em que este deve servir de princípio norteador de atuação dos diretores e, portanto, os mesmos devem, na sua atuação, prosseguir o objeto social.¹⁴ Por fim, WALTER PAEFGEN entende que o objeto social tem uma dupla função ou seja, os diretores não podem ultrapassar o objeto social, mas também estão proibidos de ficar aquém desse objeto social.¹⁵

¹² O mesmo dispõe o art.64.º CSC: “Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.” Este preceito não deixa margens para dúvidas, referindo expressamente não só a adequação às funções desempenhadas como o conhecimento técnico que deve ser exigido ao administrador/diretor.

¹³ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.ob. pág.330*

¹⁴ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.ob. pág.330*

¹⁵ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.ob. pág.330*

1.3 Interesses a prosseguir

Desde cedo se discutiu, no contexto da doutrina germânica, se a atuação e conduta dos administradores se deve orientar pelos interesses dos acionistas, da sociedade enquanto tal ou ainda por outros sujeitos com papel relevante no contexto societário, nomeadamente trabalhadores e acionistas.¹⁶ Como refere CAETANO NUNES, WALTHER RATHENAU rejeitou, em 1917, a teoria de que os interesses a prosseguir deveriam ser os dos acionistas, defendendo, pelo contrário, a ideia de sociedade enquanto instituição. Assim, embora se tenham levantado vozes contra a ideia da “*empresa em si*”¹⁷, esta acabou por ser consagrada no AktG 1937. No entanto, a verdade é que o legislador alemão não foi expresso na sua afirmação pela tese pluralista e, portanto, pela recondução do interesse social aos seus vários intervenientes, nomeadamente: acionistas, trabalhadores e da comunidade. Neste sentido, a doutrina passou a dividir-se, tendo uma parte adotado concepções institucionalistas ou pluralistas e outra parte concepções monistas.

Assim, fazemos notar essencialmente a posição de alguns autores que, defendendo a doutrina institucionalista, reconduzem o interesse social a um interesse “supra-individual”, sendo a empresa entendida como uma “comunidade pessoal”.¹⁸ No sentido oposto, os defensores da perspetiva pluralista exigem a ponderação dos diversos sujeitos envolvidos na empresa, tendo em mente essencialmente a rentabilidade e sobrevivência da

¹⁶ CAETANO NUNES, Pedro, “*O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas*”, pág.331

¹⁷ Veja-se a título de exemplo o autor FRITZZ HAUSSMANN como dispõe Caetano Nunes, CAETANO NUNES, Pedro, “*O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas*”, pág.331

¹⁸ CAETANO NUNES, Pedro, “*O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas*”, cit.pág.336

empresa.¹⁹ De notar, no entanto, que alguns autores criticam esta última posição, defendendo o interesse dos trabalhadores que muitas vezes pode ser posto em causa se tomarmos apenas em consideração o lucro da empresa. Faz-se ainda notar o facto de os administradores utilizarem estas conceções para prosseguirem interesses próprios (protegidos pela veste de empresa).

Pelo contrário, os autores que defendem o monismo entendem que o interesse social que deve ser prosseguido será o dos acionistas, falando assim do chamado *shareholder value*.²⁰

1.4 Obtenção de informação

Tal como teremos oportunidade de aprofundar no próximo capítulo, o dever de diligência implica uma análise do processo decisório do administrador. Assim, como veremos, a avaliação da culpa do administrador dependerá também da análise dos esforços que foram feitos no sentido de ter sido tomada uma decisão informada. De notar ainda que, o risco subjacente à própria atividade empresarial, no processo decisório, tenha procurado obter toda a informação necessária.

1.5 Organização e vigilância

Para além da obtenção de informação, os diretores devem fazer uma adequada organização dos seus recursos humanos, o que implicará necessariamente uma distribuição/delegação de tarefas. Neste sentido,

¹⁹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.336

²⁰ Este tema irá ser aprofundado no próximo capítulo.

existem autores que defendem uma responsabilidade dos diretores pela falta de diligência da escolha das pessoas às quais estão a ser delegadas determinadas tarefas (*culpa in eligendo*) ou pelo facto de não serem prestadas as devidas instruções (*culpa in instruendo*).²¹ Esta distribuição de tarefas irá implicar um dever de vigilância por parte dos administradores, que se poderá constituir numa vigilância vertical (vigilância sobre os patamares subordinados) ou horizontal (sobre os colegas do mesmo pelouro). Deste modo, também haverá aqui uma responsabilidade se se verificar que não foi efetuada a diligência necessária na vigilância – *cura in instruendo*.

Contudo, será importante referir que, aos pelouros, não podem ser atribuídas matérias de direção, na medida em que estas são da competência exclusiva do Conselho de Administração.²² Assim, “(...) esta divisão de pelouros irá ter como consequência uma bifurcação da atividade dos diretores numa atividade de administração direta e numa atividade de vigilância.”²³

2. Doutrina nacional

Após uma análise descritiva, ainda que sucinta, da doutrina germânica estaremos então em condições de analisar com mais precisão a doutrina nacional e o regime previsto no nosso Código das Sociedades Comerciais, no que diz respeito ao dever de gestão e às consequências da sua violação. Assim, no contexto de estudo do referido dever de gestão podemos encontrar

²¹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.*pág.349

²² CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.*pág.357

²³ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, *cit.*pág.357

posições diversas sobre a sua interpretação. A doutrina majoritária, entre eles, TEIXEIRA DUARTE, TAVARES DE MEDEIROS, e CUNHA GONÇALVES definiam o dever que impendia sobre os administradores como um mandato e, conseqüentemente, como mandatários, estes deveriam encarregar-se de uma gerência diligente. Nesta vertente, os administradores seriam responsáveis pela violação dos estatutos e da lei. No entanto, sempre se dirá que parte dos autores, dos quais se enfatiza PINTO COELHO, defendiam que poderia haver uma responsabilidade decorrente do mandato e ainda uma outra responsabilidade decorrente da violação dos estatutos da lei.²⁴

Contudo, com as alterações ao Código das Sociedades Comerciais, vários autores chamaram à atenção não só para a indeterminação deste dever como também para vários pontos constituintes da própria noção de diligência, nomeadamente: o padrão de gestor diligente e ordenado e ainda o fim e interesse social.²⁵ Note-se que são defensores destas premissas, entre outros, autores como LOBO XAVIER, RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA. Com a reforma societária de 2006 e com a consagração do artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais, a doutrina passou a referir não apenas um dever geral de gestão contraposto aos deveres específicos, como também uma bitola de diligência.²⁶

²⁴ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.441-442

²⁵ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.443

²⁶ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.446

2.1 Dever de cuidado, de gestão ou de administração

Ao longo do estudo do dever de gestão, vários autores foram assumindo várias posições na tentativa de o definir. Salientámos, antes de mais, os autores RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA, que enfatizaram, desde logo, a indeterminação do conceito de administração/gestão. Assim, desde já estamos alertados para a dificuldade de definição de gestão. No entanto, o art.64ºCSC estabelece, como já foi anteriormente referido, o critério do gestor criterioso e ordenado e ainda a chamada bitola da diligência²⁷.²⁸ Neste sentido, pela leitura deste preceito, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU e ainda RICARDO COSTA e SOVERAL MARTINS entendem que o dever de cuidado poderá reconduzir-se à seguinte formulação: “(...) *hã-de aplicar nas atividades de organização, decisão e controlo societários o tempo, esforço, e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias.*”²⁹ Para estes autores, o dever de cuidado engloba os seguintes aspetos: dever de vigilância; dever de atuação procedimentalmente correta; e dever de razoabilidade na tomada de decisões. Assim, os administradores estarão a cumprir o seu dever de gestão se, desde logo, forem conhecedores de todos aspetos relevantes da atividade da sociedade (este ponto será importante principalmente no âmbito da exclusão da responsabilidade) e ainda se cumprirem o dever de vigilância e controlo que impende sobre eles, fruto da delegação de poderes.

²⁷ A bitola da diligência como já foi anteriormente referido, tem origem no direito alemão de 1937.

²⁸ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.444

²⁹ COUTINHO DE ABREU, Jorge in “Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, cit.pág.19

No contexto da obtenção de informação, COUTINHO DE ABREU aborda ainda um dever de atuação procedimentalmente correta, ou seja, o administrador, no processo de tomada de decisão, deve fazer previamente uma recolha de toda a informação *“preparando adequadamente a sua decisão”*³⁰, por forma a atuarem segundo um *“gestor criterioso e ordenado e tomar decisões substancialmente razoáveis”*.

Contudo, o preceito³¹, para além de referir a diligência de um gestor criterioso e ordenado refere ainda a *“(…) disponibilidade, competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções”*, que irão ser mais intensos no caso dos administradores executivos. Assim, por forma a aferir do cumprimento do dever de gestão, devem ser feitos dois testes: diligência de um gestor criterioso e ordenado e ainda o da disponibilidade e conhecimento técnico adequado às suas funções.^{32 33}

De notar ainda que também ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA se refere ao dever de diligência como tendo por base o critério de um gestor criterioso e ordenado, remetendo como demonstrações do mesmo: o dever de apresentar contas, o dever de não concorrência, ou dever de prestar informações como obrigações implícitas aos administradores.³⁴

Importa ainda referir a posição de PEDRO CAETANO NUNES, que parece ir de encontro à posição de COUTINHO DE ABREU, referindo que o dever de gestão, para além de ser desde logo um dever geral em contraposição a

³⁰ **COUTINHO DE ABREU**, Jorge in *“Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”*, cit.pág.19

³¹ Pelo menos após a reforma operada pelo Decreto-lei n.º76.º A/2006 de 29 de Março.

³² **CÂMARA, Paulo, NEVES, Rui, FIGUEIREDO, André; FERNANDES, António, FERREIRA GOMES, José**, *“Código das sociedades comerciais e governo das sociedades”* pág.274

³³ No mesmo sentido aponta António Menezes cordeiro, *cfr. MENEZES CORDEIRO*, *“Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”*, Revista de Direito das Sociedades, Ano IV 2012, Almedina n.º 4 pág.57

³⁴ **PEREIRA DE ALMEIDA**, António *“Sociedades Comerciais”*, Coimbra Editora pág.97- 104

outros deveres específicos (dever de prestação de contas), reconduz-se a um dever de prestação. Assim, para este Autor, o administrador terá, à semelhança do que acontece no direito das obrigações, um dever de prestação perante a sociedade que será o de gerir a sociedade conforme a diligência de um gestor criterioso e ordenado, cumprindo o programa contratual que lhe é imposto e ainda respeitando os deveres acessórios de conduta. Em suma, o *“dever de cuidado requer que administradores e supervisores cumpram as suas responsabilidades legais com a diligência profissional devida.”*³⁵

2.2 Diligência

Assim e por forma a concluir o tema do dever de gestão, iremos fazer uma, ainda que breve, referência ao conceito de diligência e à posição de alguns autores relativamente a este conceito.

Em primeiro lugar, RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA entendem que o artigo 64.º do CSC consagra um verdadeiro dever de diligência, não considerando que a diligência será relevante para efeitos de avaliação da culpa.³⁶ LOBO XAVIER entende que a noção de diligência será necessária na medida em que o dever de gestão que impende sobre os administradores e o próprio conceito de administração é bastante indeterminado e, nesse sentido, este dever poderá ser aferido através da noção de diligência.³⁷

³⁵ CALVÃO DA SILVA, João *“Responsabilidade civil dos administradores não executivos” in “Jornadas em Homenagem ao professor Raul Ventura, a reforma do código das Sociedades Comerciais”, Almedina cit.pág.143*

³⁶ CAETANO NUNES, Pedro, *“O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”*, pág.449

³⁷ Fala-se ainda na doutrina que, o critério do gestor criterioso e ordenado será mais exigente em comparação ao critério do Direito Civil de um bom pai de família in CAETANO NUNES, Pedro, *“O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”*, pág.450

Para PEDRO CAETANO NUNES, a diligência que é imposta aos administradores das sociedades anónimas irá ser avaliada segundo um critério objetivo através da disponibilidade, competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade adequadas às suas funções. Neste contexto, a diligência que é exigida será diferente consoante as funções desempenhadas na sociedade e consoante as qualificações e competências que levaram a que aquele fosse escolhido para desempenhar determinada função. Deste modo, tal como refere PEDRO CAETANO NUNES, se temos um administrador que desempenha funções no pelouro financeiro, este deverá ter “(...) *conhecimentos de finanças e empregá-lo diligentemente.*”³⁸ Da mesma forma que defendia COUTINHO DE ABREU, também PEDRO CAETANO NUNES defende que a diligência exigida terá que depender da dimensão da empresa.

2.3 Objeto social

Segundo PEDRO CAETANO NUNES, o objeto social terá uma dupla função: uma função negativa de proibição dos administradores, na sua atuação, de ultrapassarem o objeto social e ainda uma função positiva, de prosseguir o objeto social. ³⁹ COUTINHO DE ABREU vai ainda mais longe, apresentando uma definição para objeto social. Assim para este autor, “(...) *o objeto social é a atividade económica que o sócio ou sócios se propõem*

³⁸ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.483

³⁹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.484

exercer mediante a sociedade ou propõem exercer mediante a sociedade (ou propõem que a sociedade exerça.” ⁴⁰

Assim, concluímos dois pontos: em primeiro lugar, o objeto social será a atividade económica desenvolvida por determinada sociedade; em segundo, essa mesma atividade irá impor um limite (em conjunto com o fim da sociedade - que será o lucro -) dos administradores desenvolverem a mesma e não atuarem contra o objeto que se propõem desenvolver.

Neste sentido, será importante a referência aos poderes de representação dos administradores, na medida em que, embora os administradores possam atuar em nome da sociedade, a verdade é que existem limites (estatutários, legais e resultantes de deliberações dos sócios e de outros órgãos) para que a mesma produza efeitos perante terceiros. ⁴¹

42

2.4 Interesse Social

Por forma a chegar a uma noção completa de dever de gestão é necessário não só convocar a noção de diligência (e de competências técnicas e disponibilidade) como também a noção de interesse social⁴³. Ora também neste tema, a doutrina diverge no que diz respeito à noção de interesse social. São convocadas por vários autores teses contratualistas, institucionalistas e teses pluralistas. Assim, iremos tecer muito breves

⁴⁰ COUTINHO DE ABREU, Jorge “Curso de Direito Comercial Vol.II, 5ª Edição”, cit.pág.23

⁴¹ COUTINHO DE ABREU, Jorge “Curso de Direito Comercial Vol.II, 5ª Edição”, pág.555

⁴² Não iremos abordar a questão dos poderes de representação na medida em que a mesma não será relevante no contexto dos grupos de sociedades que é o cerne da presente dissertação.

⁴³ Note-se que, a parte do artigo referente ao interesse da sociedade apenas surgiu na revisão final do projeto legislativo, que se tratou de uma alteração efetuada pelo então Ministro da Justiça, Luís Brito Correia, in MENEZES CORDEIRO, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, Revista de Direito das Sociedades, Ano IV 2012, Almedina n.º 4 pág.31

considerações sobre cada uma destas teses, na medida em que o objetivo será o de definir cada uma.

2.4.1. Tese contratualista

Para os defensores do institucionalismo (ou também apelada de tese monística), o interesse social (e, por isso, aquele que os administradores na sua atuação devem prosseguir) reconduz-se ao interesse dos sócios.⁴⁴

Deste modo, será, como refere JOSÉ ESTACA, necessário proceder a uma distinção entre os interesses dos sócios extra-sociais (estranhos à sociedade) do interesse social. Neste contexto, será possível através de deliberações sociais, que os sócios satisfaçam ocasionalmente interesses extra-sociais comuns a todos, ou até que prejudiquem certos sócios, mas satisfaçam com isso o interesse social. Em Portugal esta teoria é amplamente defendida por FERRER CORREIA, RAÚL VENTURA e LUÍS BRITO CORREIA. A nível internacional, dois autores que se insurgiram inicialmente, defendendo esta tese são ADAM SMITH e BURLE, que defendiam que estes sujeitos, que tinham as obrigações de entrada, teriam a motivação necessária no sucesso da sociedade, na medida em que esperam a obtenção e distribuição de dividendos que advinham, direta ou indiretamente, dos seus próprios investimentos iniciais.

Em suma, para os defensores desta tese “(...) o interesse social definir-se-á como um interesse típico e específico, necessariamente comum a todos os sócios não tanto referente à pessoa física destes, mas quanto à posição jurídica dentro da sociedade.”⁴⁵

⁴⁴ COUTINHO DE ABREU, Jorge in “Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, pág.31

⁴⁵ ESTACA, José Nuno O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais, cit.pág.107

2.4.2. Tese institucionalista

Para os defensores da tese institucionalista, o interesse social será reconduzido ao interesse da sociedade enquanto tal e não apenas pelos sócios.⁴⁶ Assim, o interesse social englobaria, também, o interesse de outros sujeitos, como é o caso dos trabalhadores (tese dualística). De notar, contudo, que, PEDRO CAETANO NUNES não acredita no interesse da instituição enquanto tal. O que é afinal o interesse da instituição? É o interesse dos credores? Dos sócios? Dos acionistas? Na posição deste autor, defender uma tese institucionalista apenas permite camuflar outros interesses, desprotegendo o interesse dos sócios.

Assim, “(...) as teorias institucionalistas tendem a pôr a sede do interesse social no próprio ente societário, como empresa, ou pessoa coletiva ou instituição, abstraindo-se, por consequência, dos interesses individuais, mas como um poder-dever dos sócios dirigido à formação da vontade da sociedade.”⁴⁷

2.4.3. Tese pluralista

Por fim e com a entrada das sociedades em bolsa, surgiram outros interesses de outros sujeitos que poderiam também relevar para a noção de interesse social. Segundo a tese pluralista, o interesse social reconduz-se ao interesse de todos os intervenientes, não só dos sócios ou dos trabalhadores, mas também dos chamados *stakeholders*. Deste modo, o administrador

⁴⁶ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, pág.31

⁴⁷ ESTACA, José Nuno O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais, cit.pág.117

poderá não aceitar uma operação tendo em vista a venda de ativos, que poderá eventualmente ser muito lucrativa para os acionistas, mas que poderá, em contrapartida, afetar outros sujeitos da empresa, nomeadamente trabalhadores.

Neste sentido, o legislador, no artigo 64º do CSC parece consagrar, seguindo a vertente do legislador americano e inglês, uma tese pluralista, senão vejamos a alínea *b*) deste mesmo preceito: “(...) *no interesse da sociedade, atendendo aos interesses a longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*” Contudo, tal como dispõe PEDRO CAETANO NUNES, embora o legislador tenha seguido uma interpretação pluralista, a expressão “ponderar” revela que a ração por de trás da referida norma dá primazia ao interesse dos sócios.

Esta primazia justificar-se-á na medida em que estes sujeitos terão o incentivo adequado para que possam tomar as decisões de gestão mais acertadas, principalmente em circunstâncias mais complexas de insolvência. Referimo-nos, portanto, a um conceito de pretensão residual, que foi mobilizado inicialmente a propósito da análise económica do direito, por autores como ADAM SMITH, e FISHER⁴⁸. Assim, o que estes autores defendiam é que sendo o montante recebido pelos trabalhadores um montante fixo, independentemente de a empresa gerar ou não lucros, os sócios, pelo contrário, só recebem se existirem lucros. Portanto, estes são os últimos na fila das pretensões, tendo por isso uma pretensão residual. Se a empresa for bem gerida, os sócios colhem esses mesmos frutos, mas se não for, nada recebem. Deste modo, o que ADAM SMITH defendeu é que é por esse mesmo

⁴⁸ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág. 339

motivo que são os acionistas que terão, acima de tudo, o máximo interesse para que haja sucesso empresarial e uma boa gestão.

Esta teoria veio, contudo, ser sujeito a uma aproximação ao tema da insolvência. Assim, o que foi defendido por vários autores é que, embora num cenário normal os sócios possam tomar efetivamente as melhores decisões, num contexto de insolvência tudo se altera. Quando a empresa está numa situação de insolvência, os sócios tendem a tomar decisões extremamente arriscadas, na medida em que o património da mesma será praticamente inexistente. Neste sentido, como não têm nada a perder, fazem as chamadas apostas de roleta russa, fazendo uma gestão arriscadíssima dos capitais. Fala-se, assim, numa externalização absoluta do risco dos credores⁴⁹, na medida em que a responsabilidade dos sócios será limitada. Desta forma, defende este autor que a mão invisível de ADAM SMITH já não funcionará neste cenário, impondo-se por isso a necessidade de intervenção dos credores.

Uma questão também importante neste cenário de insolvência prende-se com o facto de até agora se compreender que a atividade empresarial tem inerente um risco empresarial, sem prejuízo de, neste cenário, se exigir que se adote uma posição mais conservadora.

No sentido de aprofundar o monismo, foi também aprofundada a teoria do portefólio (diversificação da carteira de ações) associada à distinção entre risco sistémico e não sistémico. Ora, um investidor dito racional tem como prática uma diversificação da sua carteira de ações, no sentido de minimização do risco de perda do seu investimento. Em conformidade, ao investidor interessa-lhe que, em cada um dos investimentos, os administradores assumam um máximo risco pois ele, com um portfólio tão

⁴⁹ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas”, pág.338 - 341

diversificado, terá mais investimentos alternativos, se algum correr mal. Este investidor não tem interesse numa gestão conservadora.⁵⁰

Assim, para COUTINHO DE ABREU verifica-se uma impossibilidade de uma conceção unitária de interesse social, na medida em que para este autor a tese monística continua aplicar-se no comportamento que é exigido aos sócios perante a sociedade.⁵¹

Em suma, e tal como refere CALVÃO DA SILVA: “(...) *Deveres fiduciários de cuidado e de lealdade próprios de gestor ou fiscal razoável posto nas mesmas funções e circunstâncias, tendo em conta os conhecimentos especiais e a competência técnica razoavelmente esperáveis de um profissional capaz, sensato, sagaz, avisado, e zeloso em face do condicionalismo próprio do caso concreto; no fundo, o estalão objetivo e tipicizado do “bónus pater familias” da profissão em apreço, com a diligência a dever apreciar-se em relação à natureza da atividade, traduzido pelo padrão, de origem teitónica, do gestor consciencioso ou criterioso e ordenado e pelos elevados padrões de diligência profissional exigíveis dos titulares do órgão de fiscalização.*”⁵²

⁵⁰ CAETANO NUNES, Pedro, “O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas” pág.491

⁵¹ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel “Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, pág.33

⁵² CALVÃO DA SILVA, João “Responsabilidade civil dos administradores não executivos” in “Jornadas em Homenagem ao professor Raul Ventura, a reforma do código das Sociedades Comerciais”, Almedina cit.pág.140

CAPÍTULO II- Sociedades em Relação de Grupo

ENQUADRAMENTO: Grupos de facto e Grupos de Direito

Importa, antes de passar à descrição dos regimes relevantes de sociedades em Relação de Grupo, distinguir brevemente grupos de facto e grupos de direito.

a) Grupos de facto

Segundo ENGRÁCIA ANTUNES⁵³, os grupos de facto dizem respeito aqueles que surgiram sem ter origem num “instrumento jurídico” e, por isso, a estes não é associado quaisquer regimes jurídicos dispostos na lei. Estamos a falar de grupos constituídos através de participações maioritárias, acordos parassociais ou contratos interpessoais. Em todos estes casos, o domínio que existe de uma sociedade perante a outra e o direito que a sociedade dominante tem de emitir instruções vinculantes é apenas um direito de facto, não estando disposto em nenhum preceito legal.

E, por não estar estabelecido nenhum regime legal para estes grupos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito das Sociedades, nos quais o poder de direção do órgão de administração da sociedade mãe perante a filha só poderá ser exercido no quadro de uma rigorosa observância *“dos limites impostos pela autonomia da administração social e pelo interesse individual de cada sociedade-filha.”*⁵⁴

⁵³ ENGRÁCIA ANTUNES, José Os Poderes dos Grupos de Sociedades, in “Problemas do Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 2002, pág. 160

⁵⁴ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, cit.pág.45

Por fim, note-se que estes grupos não irão ser abordados na presente dissertação, tendo esta referência uma finalidade meramente comparativa entre estes e os grupos de direito.

b) Grupos de direito

Em contrapartida, os grupos de direito serão aqueles que resultaram de instrumentos jurídicos previstos taxativamente na lei, como é o caso das sociedades coligadas.

Neste contexto, o legislador agrupa as sociedades coligadas em duas grandes categorias: em primeiro as sociedades em relação de participação⁵⁵, e em segundo os grupos em sentido estrito. As sociedades em relação de participação podem-se dividir em:

- Participações simples (art.483.º CSC⁵⁶): neste caso, uma das sociedades detém 10% do capital da outra. De notar ainda que podemos ter participações simples diretas ou indiretas.
- Participações recíprocas (art.485.º CSC⁵⁷): como o próprio nome indica, neste caso ambas as sociedades detém 10% do capital social da outra. ⁵⁸

⁵⁵ Este tema não irá ser aprofundado na presente dissertação. Neste sentido o nosso enfoque será nos grupos de sociedades em sentido estrito.

⁵⁶ “Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482.º”, art.483.º n.º1 CSC

⁵⁷ “As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.”, art.485.º n.º1 CSC

⁵⁸ “A lei visou deste modo, não só acautelar a ilusão do regime jurídico nela previsto através da mera interposição de outros sujeitos entre a sociedade participada e a “verdadeira” sociedade participante, como também, e sobretudo, garantir a eficácia do dever de comunicação imposto a esta.”, ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, cit.pág.283

- Domínio (art.486.º CSC⁵⁹): temos uma relação de domínio quando uma sociedade (sociedade dita dominante) exerce, de uma forma direta ou indireta uma influência determinante sobre a outra (sociedade dominada). Além disso, e tal como disposto no n.º 2 do art.486.º CSC presume-se que uma sociedade é dependente de outra, se esta, direta ou indiretamente: a) detém uma participação maioritária no capital; b) dispõe de mais de metade dos votos; c) tem possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou órgão de fiscalização.^{60 61}

Para além disso, o Código das Sociedades comerciais dispõe ainda de três instrumentos jurídicos para a constituição de grupos de sociedades, nomeadamente:

- Domínio total (arts. 488.º e 489.º CSC)
- Contrato de grupo paritário (art.492.º CSC)⁶²

⁵⁹ “Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.” Art.486.º n.º1 CSC

⁶⁰ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, *cf.* pág.351

⁶¹ “Todavia, e ao oposto já daqueles sistemas, é flagrante a inexistência de consequências jurídicas relevantes decorrentes de uma relação de coligação deste tipo: tais consequências resumem-se, no essencial, a uma proibição que impende sobre a sociedade dependente de aquisição de ações ou quotas da sociedade dominante (art.487.ºCSC), a um dever de declaração de existência da relação de domínio (art.486.º, n.º 3), e uma função interpretativa auxiliar de numerosas normas espalhadas ao longo do Código que a ela fazem referência (v.g.arts.6.º,n.º3, 28.º n.º2, 104.º, n.º2 etc). Deste modo, pode afirmar-se que o regime jurídico que a lei associou às relações de domínio de algum modo reflete a especificidade dos interesses que estão primariamente em jogo numa coligação intersocietária deste tipo: na verdade, não previu o legislador quaisquer disposições específicas vocacionadas à proteção da sociedade dependente, dos seus sócios e credores. Vale isto por dizer que a figura das sociedades em relação de domínio constitui assim, no direito português, uma figura marginal no quadro da regulamentação da fenomenologia das coligações intersocietárias, confinada à consecução de objetivos pontuais e algo heterogéneos, tais como o da proteção da integridade do capital social, e da ordem de competências legais internas da sociedade dominante, bem assim como da proteção da eficácia de numerosas normas jurídico-societárias.” ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, *cit.*pág.355 e 356

⁶² Embora não seja relevante para a presente dissertação veja-se o art.492.º CSC a este propósito: “1. Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades

- Contrato de subordinação (art.493.º CSC)

Com efeito, a estes grupos associa-se um regime especial que poderá derrogar certos princípios gerais do direito das sociedades.

Nos grupos de direito verifica-se a existência/ legitimação de um poder de direção da sociedade mãe perante a sociedade filha, o que irá implicar, em muitos casos, que estas sejam desvantajosas aos interesses da sociedade filha, mas nem por isso deixarão de ser vinculativas. Existe, por conseguinte, uma derrogação do interesse social individual de cada sociedade em detrimento do interesse social do grupo (neste sentido, veja-se art.493.º⁶³ n.º1, art.503.º⁶⁴ n.º1 e n.º 2 CSC). Contudo, tendo especial atenção à posição frágil em que as sociedades dominadas são colocadas, o legislador consagrou um regime de proteção no art.503.º n.º 2 CSC fazendo com que a sociedade mãe possa ser responsável perante a filha em certas circunstâncias.⁶⁵

Assim, no âmbito da configuração do dever de gestão irá apenas ser estudado os contratos de subordinação e ainda o domínio total, na

podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

2. O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser celebrados por escritura pública e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

3. O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.

4. O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades. Quando o contrato instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.”

⁶³ “(...) Uma sociedade pode, por contrato, **subordinar** (negrito nosso) a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade (...) *in art.493.º n.º1 CSC*

⁶⁴ “(...) a sociedade diretora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada **instruções vinculantes.**” *in art.503.º n.º1 CSC*

⁶⁵ Para além deste regime, que terá o enfoque da presente dissertação não podemos deixar de fazer notar que o legislador consagrou outros dois mecanismos de proteção da sociedade filha no contexto dos grupos de sociedades, nomeadamente: responsabilidade perante credores sociais da sociedade subordinada nos termos do art.501.º CSC; e ainda responsabilidade perante as perdas da sociedade subordinada nos termos do art.502.º CSC.

medida em que, na nossa opinião, os contratos de grupos paritários não se mostram tão relevantes para o tema em análise.

1. As Sociedades Coligadas no Código das Sociedades Comerciais

No título VI do CSC, encontramos o tema das Sociedades Coligadas. PAULO OLAVO CUNHA entende, por grupo de sociedades, aquelas que estão sujeitas a uma direção comum, seja porque uma se sujeita à direção da outra, seja porque uma detém uma participação dominante da outra.⁶⁶ ENGRÁCIA ANTUNES, entende que, “(...) o conceito de sociedade coligada engloba todas aquelas situações de coligação intersocietária que sejam reconduzíveis a um dos quatro tipos de relações taxativamente previstas no art.482.º isto é, relação de simples participação (art.482, a), 283.º, 484.º), relação de participações recíprocas (art.482.º b), 485.º), relação de domínio (arts. 482.º, c), 486.º, 487.º) e relação de grupo (art.482.º, d), 488.º a 508.º). Diz-se assim sociedade coligada toda aquela sociedade que possua com outra (ou outras) uma destas relações enumeradas no art.482.º: existirá uma coligação jurídico-societariamente relevante sempre que entre duas ou mais sociedades se estabeleça uma relação subsumível a um dos tipos específicos de relação intersocietária aí previstos.”⁶⁷

PEREIRA DE ALMEIDA denota ainda a existência de dois modelos de grupos de sociedades: modelo contratual e modelo orgânico. O modelo contratual implica um contrato constitutivo celebrado voluntariamente entre as sociedades pelo que, desta forma, a transformação em grupo será voluntária. O modelo orgânico resulta apenas de uma constatação de que existem efetivamente um conjunto de sociedades subordinadas a uma direção unitária. Assim, no contexto do Código das Sociedades Comerciais

⁶⁶ OLAVO CUNHA, Paulo “Direito das Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra 2006, pág.664

⁶⁷ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, cit. pág.213

Português, parece-nos que o legislador optou pelo modelo contratual, consagrando taxativamente os instrumentos jurídicos constitutivos da relação de grupo.⁶⁸ Nesta senda, será necessário tecer, ainda que breves, algumas considerações acerca de dois dos regimes dos grupos de sociedades: contratos de subordinação e domínio total.

1.1. Contratos de subordinação

1.1.1. Breve noção e enquadramento

No âmbito dos contratos de subordinação e tal como o próprio nome indica, temos um contrato⁶⁹ que é celebrado entre duas ou mais sociedades, sendo que uma das sociedades (a sociedade subordinada) irá ficar vinculada e subordinar a gestão da sua sociedade à direção de uma outra sociedade (a sociedade subordinante ou diretora).⁷⁰ Assim, tal como dispõe PAULO OLAVO CUNHA: “(...) Neste caso não estamos perante uma situação triangular, como no caso das sociedades em relação de grupo paritário, mas subsiste o denominador comum às três situações descritas, que é o de existir uma entidade que tem uma direção unitária sobre a atividade de outra(s).⁷¹ No mesmo sentido aponta ANTÓNIO PEREIRA ALMEIDA referindo que “(...) o que

⁶⁸ **ALMEIDA**, António Pereira de in “Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, pág.463

⁶⁹ “O contrato é celebrado por escritura pública, inscrito nas Conservatórias do registo Comercial das duas sociedades e publicado (art.498.º CSC). O contrato de subordinação só pode ser celebrado por sociedades por quotas anónimas ou em comandita por ações, que podem estar ou não em relação de domínio.” **FRANÇA**, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo” cit.pág.24

⁷⁰ **ENGRÁCIA ANTUNES**, José “Os Grupos de Sociedades”, Almedina cit.pág.485

⁷¹ **OLAVO CUNHA**, Paulo “Direito das Sociedades Comerciais”, Almedina, Coimbra 2006, cit.pág.664

*caracteriza o grupo é a direção unitária com autonomia jurídica das diversas sociedades.*⁷²

Nestes termos, no regime do contrato de subordinação, a sociedade que se torna a sociedade subordinante terá, entre outros direitos, o de emitir instruções vinculantes à sociedade subordinada, chegando mesmo a poder constituir uma desvantagem para a sociedade filha. Ora, desde já este contrato se revela desvirtuoso aos princípios norteadores do direito das sociedades individuais, pondo em causa, desde logo, o interesse social da sociedade-filha, que terá que, a partir do contrato de subordinação, prosseguir não o seu interesse, mas sim um interesse social comum ao grupo.⁷³

Assim, tal como ENGRÁCIA ANTUNES dispõe: *“(...) desde logo, na própria sociedade subordinada: endereçado que vai tal contrato, por definição, à submissão da gestão desta sociedade ao poder de direção da diretora (arts.493.º, n.º 1, art.503.º, n.º 1), aquela sociedade deixará assim de ser administrada por órgãos independentes (arts.72.º e ss) e de acordo com o seu interesse próprio (art.64.º), com vista à obtenção de lucros a distribuir pelos respetivos sócios (art.980.º do CC), para passar a sê-lo pela sociedade diretora (art.503.º n.º 1), de acordo com o interesse desta ou do grupo como um todo (arts 503.º n.º2), e com vista à obtenção de lucros a transferir para estes últimos (art.508.º CSC)”*⁷⁴

Neste sentido, podemos mesmo afirmar que este regime dos contratos de subordinação constitui uma quase total derrogação dos princípios das sociedades comerciais que são impostos pela lei.

⁷² **ALMEIDA**, António Pereira de in “Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, cit.pág.464

⁷³ Cfr. **FRANÇA**, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”,pág.24

⁷⁴ **ENGRÁCIA ANTUNES**, José “Os Grupos de Sociedades”, Almedina cit.pág.489

1.1.2. Conceito de gestão (artigo 493º nº1 CSC)

Assim, concluímos que os contratos de subordinação caracterizam-se essencialmente pela subordinação da gestão da sociedade filha à gestão da sociedade diretora, o que permite consequentemente que a sociedade diretora tenha direito de emitir instruções vinculantes à sociedade filha e esta última o dever de as respeitar. Contudo, este direito apenas abrange as matérias relativas à gestão da sociedade subordinada⁷⁵. Com efeito, este direito de dar instruções terá apenas como objeto todas aquelas matérias que o Conselho de Administração de uma Sociedade Anónima individual teria exclusividade, atente-se ao art.405ºCSC:

“Compete ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade”

Neste sentido, o contrato de subordinação e, por consequência, o direito da sociedade mãe em emitir instruções vinculantes à sociedade filha apenas abrange os poderes de representação da sociedade e o poder de gestão. Assim, existe um núcleo de competências que permanece na esfera da sociedade filha: Assembleia Geral, Conselho Geral e Conselho Fiscal, não estando a sociedade mãe habilitada para emitir instruções nas matérias que

⁷⁵ “Mas repare-se, a direção unitária circunscreve-se à subordinação da gestão social, ficando excluídas matérias estranhas à gestão, como sejam aquelas da competência própria da assembleia geral, nomeadamente alterações aos estatutos (art.85.º) e todas aquelas compreendidas nos arts.246.º, 376.º e 383.º, n.º2.”, **ALMEIDA**, António Pereira de in “Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, cit.pág.464

sejam da exclusiva competência destes órgãos.⁷⁶ Contudo e embora efetivamente a sociedade mãe esteja limitada na sua atuação, a verdade é que esta continua a ter grande influência na gestão da sociedade-filha, o que pode permitir uma manipulação do património da subordinada (sociedade filha) em benefício dos interesses próprios da sociedade-mãe.⁷⁷

De notar que muitos autores defendem a possibilidade de exclusão contratual deste poder de emitir instruções vinculantes à sociedade-filha. ENGRÁCIA ANTUNES entende, contudo, que esta exclusão desvirtua completamente o contrato de subordinação, na medida em que este contrato não se caracteriza apenas pelo poder da sociedade mãe, mas também pela consagração de um regime especial de proteção da sociedade filha (nomeadamente a responsabilidade por perdas e dívidas da sociedade filha). Assim, na esteira deste autor, não faria sentido que a sociedade-filha beneficiasse desta proteção e a sociedade mãe não obtivesse qualquer vantagem.⁷⁸ Na mesma linha estão os contratos de subordinação parcial, nos quais a sociedade-filha apenas subordina certos departamentos às instruções da sociedade-mãe. Também neste caso não estamos, na opinião de ENGRÁCIA ANTUNES, perante verdadeiros contratos de subordinação.⁷⁹

1.1.3. Conceito de subordinação (art.503º CSC)

Nos termos do art.503º CSC, a sociedade subordinante tem o direito de emitir instruções vinculantes à sociedade subordinada, mesmo que

⁷⁶ ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os Grupos de Sociedades*”, Almedina, pág.509

⁷⁷ A título de exemplo, ENGRÁCIA ANTUNES refere a existência de contratos nos quais a sociedade filha será manipulada a praticar preços mais baixos (por instruções da sociedade mãe) – aqui é essencial as regras de preços transferência. ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os Grupos de Sociedades*”, Almedina, pág.510

⁷⁸ ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os Grupos de Sociedades*”, Almedina, pág.512

⁷⁹ ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os Grupos de Sociedades*”, Almedina, ”, pág.515

desvantajosas para a sociedade filha, cumprindo determinados requisitos que iremos aprofundar nos próximos temas. Neste sentido, como resulta da análise no ponto anterior, à sociedade mãe é atribuído um poder de emitir instruções vinculantes que, porém, dizem respeito apenas e exclusivamente às matérias de gestão. Assim, no fundo, o Conselho de Administração da sociedade mãe acaba por concentrar em si o poder de direção de todo o grupo. Note-se, contudo, que, embora efetivamente haja esta concentração do poder de direção, não estamos aqui a criar um novo órgão de gestão ou a verificar uma transferência das competências legais, na medida em que o Conselho de Administração da sociedade filha continua ser o órgão competente pela gestão da sociedade filha, tendo apenas a nuance de que agora, essa gestão, terá que ter como premissa não o seu próprio interesse, (como se aplicaria numa sociedade individual), mas o ***interesse do grupo***.⁸⁰

Contudo, este poder que está investido na sociedade diretora não é ilimitado. Em primeiro lugar, está limitado, como já referido anteriormente, apenas por só ser permitido emitir instruções sobre matérias de gestão. Em segundo lugar e nos termos do preceituado no art.503º CSC, podem ser emitidas instruções vinculantes desvantajosas para a sociedade filha, **desde** que não sejam ilegais e que tenham uma correspondência direta com o interesse do grupo.

⁸⁰ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, Almedina, pág.518

1.2. Domínio total

1.2.1. Breve noção

Para além do contrato de subordinação, existe ainda um outro instrumento jurídico previsto na lei, que permite a constituição de grupos de sociedades através do domínio total. Neste caso, não existe um contrato que implique uma modificação dos poderes e deveres da sociedade mãe e da sociedade filha. Assim estamos perante um caso de domínio total “(...) sempre que uma sociedade detém, direta ou indiretamente, inicial ou supervenientemente, a totalidade das partes sociais de uma outra, teremos entre ambas uma relação de grupo por domínio total (arts.488.º - 491.º)”⁸¹. Assim, temos aqui uma sociedade que adquire o domínio de outra, através da aquisição de participações sociais, não existindo, neste caso, ao contrário do que acontecia no contrato de subordinação, um acordo de vontades, mas antes a constituição de uma relação de grupo independentemente da vontade das partes envolvidas.⁸²

De notar que podemos ter um domínio total inicial (art.488.º CSC) ou um domínio total superveniente (art.489.º CSC)⁸³. Assim, muito brevemente (na medida em que estes tipos de grupos não são o enfoque da presente dissertação), no domínio total inicial estamos a referir-nos às situações das

⁸¹ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, Almedina, cit.pág.706

⁸² “Aproxima-se da fusão, porque a sociedade-mãe controla a totalidade do capital social da sociedade-filha, mas, distingue-se daquele instituto, porque ambas as sociedades mantêm a sua autonomia jurídica e estruturas orgânicas próprias.” ALMEIDA, António Pereira de in “Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, cit. pág.474

⁸³ Cfr. FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”,pág.22

sociedades unipessoais, ou seja, daquelas que são constituídas pelo capital social e um sócio e por apenas um sócio.⁸⁴

No domínio total superveniente (art.489.º CSC), já nos estamos a referir a uma aquisição de todas as ações ou quotas de uma sociedade já existente, tornando-se esta última dominada pela sociedade adquirente.⁸⁵ Este domínio total superveniente depende de uma deliberação da assembleia geral, desde que verificados os pressupostos legais, nomeadamente pela verificação de uma participação totalitária direta ou indireta de uma sociedade noutra sociedade. Ocorre uma participação totalitária direta quando não existem outros sócios na sociedade dominada. Pelo contrário, estamos perante participação totalitária direta quando o capital social da sociedade dominada é detido, na sua totalidade, pela sociedade dominante e por outras sociedades (que estejam em relação de dependência com essa mesma sociedade).⁸⁶

De notar que aqui serão aplicáveis, por remissão⁸⁷, as mesmas disposições relativas aos contratos de direção, nomeadamente: poder de direção (art.503.º CSC); responsabilidade por perdas da sociedade dominada (art.502.º); responsabilidade perante os credores (art.501.ºCSC).

⁸⁴ *“Temos, assim, que a lei permite, ao contrário do que acontece no contrato de subordinação, a constituição de uma relação de grupo, através de domínio inicial, por mero ato da administração, com todos os riscos e responsabilidades que daí possam advir para a sociedade-mãe e repercussões na situação jurídica dos seus sócios.”* ALMEIDA, António Pereira de in *“Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”*, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, cit.pág.478

⁸⁵ ENGRÁCIA ANTUNES, José *“Os Grupos de Sociedades”*, Almedina, pág.715

⁸⁶ ALMEIDA, António Pereira de in *“Capítulo V – Sociedades em Relação de Grupo”*, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, instrumentos financeiros e mercados, Coimbra Editora, pág.478

⁸⁷ Vide art.491.º CSC: *“Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 501.º a 504.º e as que por força destes forem aplicáveis.”*

CAPÍTULO III- Poderes/ Direitos da sociedade diretora

1.Poder de direção e direito de dar instruções vinculantes

Nos termos do art.503.º CSC e tal como vem sendo referido ao longo da presente dissertação, o contrato de subordinação caracteriza-se, essencialmente, pelo poder/direito que é atribuído à sociedade diretora de dar instruções vinculantes, que podem ser até desvantajosas para a sociedade filha. Neste sentido, será sem dúvida importante definir o poder de direção e quais as suas limitações.

1.1. Objeto das instruções

Assim, as instruções que podem ser emitidas pela sociedade-mãe abrangem todas as questões relacionadas com a gestão social, nomeadamente relativamente ao sector empresarial e produtivo da sociedade. De notar que será importante realçar que só estaremos perante um verdadeiro contrato de subordinação se existir um poder por parte da sociedade diretora de emitir instruções vinculantes, i.e., não apenas meros conselhos ou formas de vetar certas matérias. Referimo-nos a um cumprimento irrecusável da sociedade filha.⁸⁸ Neste sentido, temos aqui um poder que é atribuído pelo legislador exclusivamente à sociedade diretora. De notar, ainda, que será interessante distinguir se este poder deverá também constituir um dever.

⁸⁸ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, pág.595

Na esteira de ENGRÁCIA ANTUNES⁸⁹ este não constitui um dever de emitir instruções.

1.2. Limites ao direito de dar instruções

Contudo, este direito de dar instruções não é ilimitado (nem tal poderia acontecer tendo em conta a fragilidade já verificada no contexto destes contratos de subordinação) existindo uma série de limites que devem ser respeitados pela sociedade diretora, nomeadamente: limites legais, limites estatutários e limites do interesse do grupo, que iremos descrever brevemente.

1.2.2. Limites legais

Nos termos do art.503.º n.º 2 *in fine* do CSC: “(...) *em caso algum serão lícitas instruções para a prática de atos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento das sociedades.*” Neste sentido, está vedado à sociedade diretora o direito de dar instruções que impliquem violações dos limites legais⁹⁰, impostos nas variadíssimas áreas do direito, como por exemplo o direito da concorrência. Sublinho a especial importância das regras dos preços transferência neste contexto.

À partida estaria então a sociedade filha protegida, no sentido de não ser “obrigada” pela sociedade mãe a praticar atos considerados ilícitos. Contudo, a verdade é que o art.503º CSC também refere “*disposições legais*

⁸⁹ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, pág.597

⁹⁰ “Só a lei pode alterar esta subordinação às normasi informadoras da atuação do órgão de administração da sociedade subordinada.” FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, cit.pág.44

não respeitantes ao funcionamento das sociedades”, o que nos dá a entender que à sociedade diretora é permitido emitir instruções vinculantes ainda que estas sejam violadoras de princípios e normas no Direito das Sociedades, nomeadamente adquirir reservas legais (art.296ºCSC) e conceder empréstimos não permitidos a credores. Assim, não estará aqui o legislador a abrir um precedente para a manipulação da sociedade diretora da sociedade filha e do seu património para interesse próprio?

Segundo defende ENGRÁCIA ANTUNES⁹¹ o legislador apenas teve um redação infeliz, pelo que esta norma deverá ser interpretada restritivamente, no sentido em que, sendo o contrato de subordinação uma derrogação de alguns dos princípios e normas do direito societário, o que o legislador pretenderia seria ressalvar o regime destes contratos. Embora concordemos com a interpretação deste autor, a verdade é que este preceito deixa margem para variadíssimas interpretações, o que coloca a sociedade subordinada uma vez mais numa situação ainda mais frágil.

1.2.3. Limites estatutários

Este limite decorre do próprio contrato social, ou seja, dos estatutos que regulam a atividade da sociedade. Assim, não pode a sociedade diretora instruir a sociedade subordinada a desenvolver uma atividade diferente do seu objeto social, na medida em que esta instrução colide diretamente com o disposto nos estatutos.⁹² Neste sentido, é da competência da Assembleia Geral qualquer alteração aos estatutos, o que significa que este órgão e o Conselho Geral não são objeto do poder de direção por parte da sociedade

⁹¹ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, pág.600

⁹² Cfr. FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, cit.pág.43

diretora. Contudo, não se entenda aqui que existe um direito de veto do próprio poder de direção da sociedade diretora e, portanto, temos aqui um limite ao próprio limite. Por outras palavras, mesmo que não haja consentimento por parte destes órgãos, as instruções emitidas pela sociedade diretora continuam a ser vinculantes e a sociedade subordinada continua a ter o dever/obrigação de as cumprir.

1.2.4. Limites do interesse do grupo

Como já referido anteriormente, um dos aspetos que caracteriza o contrato de subordinação é a “desvirtuação” do interesse social da sociedade individual. Neste sentido, entra aqui um outro aspeto: o interesse do grupo. Assim, todo o grupo deverá prosseguir o interesse comum⁹³ e não o seu interesse social, como acontecia antes da constituição do próprio grupo. Este interesse terá implicações no seio da sociedade subordinada, na medida em que o art.503.º CSC permite que sejam emitidas instruções vinculantes desvantajosas para a sociedade subordinada. Tais instruções terão a condição de, embora desvantajosas, terem como objetivo satisfazer o interesse do grupo. Assim, a sociedade subordinada terá que ir contra o seu próprio interesse, contra o interesse dos seus administradores e contra o próprio dever de gestão que impende sobre eles (art.64.º CSC⁹⁴). Com efeito, tal como dispõe ENGRÁCIA ANTUNES: “(...) caso as sociedades contratantes não hajam previsto cláusula contratual expressa em contrário (art.503.º, n.º 2 “ab initio”), o poder de direção de que uma sociedade diretora é titular não

⁹³ “O interesse do grupo não resulta exclusivamente do interesse próprio da sociedade diretora, como o art.503.º n.º 2 demonstra ao referir que “(...) interesses da sociedade diretora ou das outras das outras sociedades do mesmo grupo”, mas sim da consideração global de todas as unidades do grupo, entendido em termos semelhantes à sociedade individual.” FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, cit.pág.43

⁹⁴ Um gestor criterioso e ordenado, não tomaria uma decisão que fosse desvantajosa para o património social da sociedade.

*encontra, em princípio, limite algum no eventual prejuízo que tais instruções causem ou possam causar à sociedade subordinada.”.*⁹⁵ Contudo, para que estas instruções vinculantes desvantajosas sejam lícitas, tem que haver uma contrapartida para qualquer uma das sociedades do grupo. Assim, estas instruções não devem ser emitidas livremente ou sem qualquer juízo de proporcionalidade. Os administradores da sociedade diretora devem, sobre a sociedade subordinada, cumprir os mesmos deveres que são impostos à sociedade individual: dever de gestão. Devem atuar tendo em conta um critério do gestor criterioso e ordenado e devem avaliar adequadamente e proporcionalmente as consequências dessa instrução desvantajosa para todo o grupo (está aqui em causa a “*business judgment rule*”). Sempre que este dever esteja cumprido, as instruções, mesmo que desvantajosas, serão vinculantes.

Contudo e como defende ENGRÁCIA ANTUNES, não poderá, de modo algum, uma instrução ser vinculante quando a mesma coloque em causa a própria sobrevivência económica da sociedade subordinada.

Por fim, e tendo em mente reforçar que existe apenas e só um poder de direção da sociedade diretora, o legislador também consagrou no art.503.º n.º4 do CSC que: “(...) *é proibido à sociedade diretora determinar a transferência de bens do ativo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo, sem justa contrapartida*⁹⁶, a não ser no caso do

⁹⁵ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, Pág.603

⁹⁶ “A “*justa contrapartida*” é um conceito indeterminado, carecido de preenchimento valorativo. A ponderação do valor tem de ser feita na ótica da sociedade subordinada, dado que o objetivo é protegê-la. Não basta ponderar todos os interesses em confronto no grupo e obter uma solução globalmente equilibrada. Se assim fosse, a exceção de parte final do preceito não teria sentido. A sociedade subordinada tem de ficar numa situação semelhante à que dispunha anteriormente, ainda que o valor real do bem transmitido não tenha de ser igual à contrapartida. Neste caso têm de ser consideradas a utilidade empresarial do bem e as relações globais entre as duas sociedades.” FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, cit.pág.47

art.502.º CSC”. ENGRÁCIA ANTUNES e MARIA AUGUSTA FRANÇA⁹⁷ chamam à atenção o fato de trocas e transferência de ativos serem algo característico dos grupos de sociedades. Contudo, notamos que o legislador teve mais uma vez o cuidado de salvaguardar a sociedade subordinada e impedir que esta veja o seu património a ser usado para interesse próprio da sociedade diretora.

⁹⁷ **FRANÇA**, Maria Augusta, “*A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*”, *cit.pág.46*

CAPÍTULO IV- Deveres da sociedade filha

Através de uma análise ao regime dos grupos de sociedades com principal enfoque nos contratos de subordinação, conseguimos concluir que neste contrato existem deveres que são impostos à sociedade filha, que estará sob a direção da sociedade mãe. Neste sentido, será essencial procedermos a uma breve descrição dos deveres impostos à sociedade filha decorrentes deste contrato de subordinação. De notar, antes de mais, que os sujeitos recetores destas instruções vinculantes serão os membros do órgão de administração da sociedade filha, isto é, os administradores, não envolvendo, portanto, os diretores de outras áreas.⁹⁸

1. Subordinação ao interesse do grupo

Como já referido anteriormente, a sociedade subordinada, quando celebra o contrato de subordinação, deixa de ter em conta o seu interesse individualizado, para passar a ser gerida de acordo com o interesse do grupo. Neste sentido, esta alteração do dever de diligência disposto no art.64.º CSC terá impacto diretamente no núcleo da sociedade subordinada, pois obriga a que os administradores da sociedade subordinada sobreponham o seu interesse social ao interesse do grupo.⁹⁹ Assim, podemos concluir que existe efetivamente um dever imposto à sociedade filha decorrente do contrato de subordinação, que a obriga a subordinar-se ao que é considerado o interesse

⁹⁸ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, pág.614

⁹⁹ ESTACA, Nuno Marques, “O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais”, Almedina Coimbra, 2003, pág.48

do grupo, mesmo que isso seja desvantajoso para si enquanto sociedade individual.¹⁰⁰

2. Princípio da obediência

Se à sociedade diretora assiste o direito de emitir instruções vinculantes, a contrapartida será um dever de obediência da sociedade subordinada. Neste sentido, sendo que este é um dever, o seu incumprimento implicará consequências para a sociedade incumpridora ¹⁰¹ nomeadamente o direito da sociedade executar judicialmente as instruções (tal como dispõe o art.832.º CC e 933.º e ss CPC) e ainda o direito a indemnização.

3. Direito/dever de recusa do cumprimento de instruções ilícitas

Contudo, como já foi supra referido, embora a sociedade subordinada tenha obrigação de cumprir as instruções emitidas pela sociedade diretora sob pena de incorrer em responsabilidade, a verdade é que à sociedade diretora também impende um dever de não emitir instruções ilícitas. Assim, da mesma forma que a sociedade diretora não deve emitir instruções ilícitas também a sociedade subordinada terá não só o direito como o dever de recusar cumprir este tipo de instruções (i.e., todas as instruções que violem os limites legais, estatutários e contratuais).¹⁰²

Assim nos termos do art.504.º n.º 3 CSC: “(...) *não são responsáveis pelos atos ou omissões praticadas na execução de instruções lícitas recebidas*” o

¹⁰⁰ “O Código das Sociedades Comerciais, veio permitir, contudo, a sobreposição do interesse do grupo, de um grupo de sociedades, definido pela entidade dominante do grupo, ao interesse da sociedade subordinada conforme dispõe o art.503.º.” **ESTACA**, Nuno Marques, “O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais”, Almedina Coimbra, 2003, cit.pág.48

¹⁰¹ **ENGRÁCIA ANTUNES**, José “Os Grupos de Sociedades”, Pág.615

¹⁰² **ENGRÁCIA ANTUNES**, José “Os Grupos de Sociedades”, Pág.616

que significa, em contrapartida, que existe um dever de não praticar instruções ilícitas. Neste sentido, fica então sob a alçada da sociedade subordinada a avaliação do mérito da instrução, o que poderá ter consequências bastante desvantajosas para todo o grupo e para a sua própria governação, na medida em que poderíamos estar a permitir um verdadeiro direito de veto por parte da sociedade subordinada. Por esse mesmo motivo, entende-se que esta recusa deve ser fundada se a ilicitude das instruções for “patente ou manifesta”¹⁰³, evitando assim que este poder se torne discricionário.

Podemos então verificar que existe aqui uma dupla proteção: por um lado, não se concentra todo o poder do lado da sociedade subordinada, que deve sempre fundamentar a recusa do cumprimento das instruções emitidas; por outro, também a sociedade subordinada não é colocada numa posição totalmente frágil em que os administradores desta são constrangidos a cumprir instruções que não sejam lícitas, sob pena de responsabilidade civil por incumprimento. Para ENGRÁCIA ANTUNES esta parece ser a solução mais equilibrada, na medida em que será aquela que permitirá não pôr em causa a sobrevivência do grupo (tanto da sociedade diretora como da sociedade subordinada).¹⁰⁴

No entanto, embora concordemos com a perspetiva do autor, continuamos a defender que a sociedade subordinada permanecerá numa situação frágil, pois entendemos que apenas nas situações em que exista ilicitude indiscutível é que será possível a recusa do cumprimento das instruções pela sociedade subordinada.

¹⁰³ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, *cit.* pág.618

¹⁰⁴ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, pág.618

4. Ausência de instruções

Neste tema serão mais uma vez essenciais as noções de interesse social e a contraposição entre o interesse individual de cada sociedade pertencente ao grupo e o interesse do grupo. Se a sociedade diretora não exercer o seu direito de emitir instruções, qual deve ser o interesse que a sociedade subordinada deve prosseguir? O seu próprio interesse ou o interesse do grupo? ENGRÁCIA ANTUNES, defende que a sociedade subordinada deverá atuar no interesse do grupo na medida em que com o contrato de subordinação estamos a criar um grupo, uma nova unidade económica que deve prosseguir o interesse comum, ou seja, “(...) *no quadro das linhas orientadoras da política económica do grupo fixadas pela sociedade diretora, devendo consultar o núcleo dirigente do grupo sobre todos os atos de gestão suscetíveis de produzir impacto ao nível do mesmo (...).*”¹⁰⁵

¹⁰⁵ ENGRÁCIA ANTUNES, José “Os Grupos de Sociedades”, cit. Pág.620

CAPÍTULO V- Deveres e responsabilidades dos administradores da sociedade mãe

Para além dos deveres que são impostos à sociedade filha, também os administradores da sociedade mãe terão, decorrente deste contrato de subordinação, um conjunto de deveres e responsabilidades perante a sociedade filha, sobre a qual a sociedade mãe exerce um poder de direção.

Assim, iremos abordar (brevemente), em primeiro lugar, os deveres que devem ser cumpridos pelos administradores da sociedade mãe e, de seguida, a responsabilidade desta pela violação destes mesmos deveres (com principal enfoque no dever de gestão/cuidado). Neste contexto, o legislador impôs que os administradores da sociedade diretora cumprissem determinados deveres nomeadamente: um dever de cuidado, de atuar no interesse do grupo e um dever de direção do grupo.

1. O dever de cuidado

Tal como está previsto no âmbito da gestão de uma sociedade individual, também no âmbito dos grupos de sociedade o legislador referiu o seguinte: *“Os membros do órgão de administração da sociedade diretora devem adotar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.”*¹⁰⁶.

Assim, o preceito será expresso na medida em que se exige, no contexto dos grupos, a mesma diligência exigida aos administradores na gestão das

¹⁰⁶ Vide Artigo 504.º n.º1 do Código das Sociedades Comerciais, in *“Legislação Comercial e das Sociedades Comerciais”*, Almedina

suas sociedades anónimas individuais.¹⁰⁷ Nessa medida, entendemos que o legislador impõe também aqui um dever de cuidado, gestão ou administração nos termos dispostos no art.64.º n.º 1 al. a) CSC: “Os *gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a **diligência de um gestor criterioso e ordenado.***”

Deste modo, permite-nos concluir que sobre os administradores da sociedade diretora recai um dever de gestão não apenas sobre a própria sociedade, como também sobre todas as sociedades subordinadas do grupo que estão sujeitas à direção da primeira e, prova disso, é o regime de responsabilidade que os administradores da sociedade diretora estão sujeitos por violação desse mesmo dever (que veremos com mais pormenor no Capítulo VI da presente dissertação).

2. O dever de atuar no interesse no grupo

Como já anteriormente referido, às sociedades subordinadas impõe-se um de dever de subordinação do seu interesse social ao interesse do grupo. Desta forma, não faria sentido se não existisse do lado da sociedade mãe um dever de atuar segundo o interesse do grupo. Já fizemos notar que a sociedade diretora pode emitir instruções vinculantes à sociedade subordinada mesmo que essas se mostrem desvantajosas. Contudo, também se referiu que as mesmas devem estar limitadas não só num plano legal, como também devem-se justificar na satisfação do interesse do grupo.

¹⁰⁷ “(...) os administradores e diretores estão obrigados a determinar o seu comportamento através de uma atividade intelectual destinada a obter o que um gestor criterioso e ordenado colocado nas mesmas circunstâncias faria para atingir os mesmos fins.” FRANÇA, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, cit.pág.46

No contexto da definição de interesse do grupo, a doutrina tem-se dividido em duas correntes distintas¹⁰⁸: as que defendem o interesse do grupo como o interesse dos sócios e aquelas que defendem um interesse superior tendo em conta o interesse de todos os participantes e até o interesse de um “bem geral”.¹⁰⁹

Assim, os administradores da sociedade diretora devem garantir que ao emitirem as instruções vinculantes estão a criar, com essa instrução, uma vantagem para todo o grupo, ou seja, para cada uma das sociedades que compõe o grupo, havendo assim um equilíbrio entre ambas as sociedades e uma justa contrapartida para a sociedade filha que estará a ser prejudicada com aquela instrução.¹¹⁰

3. O dever/poder de direção do grupo

Por fim, será essencial tecer considerações no que diz respeito à existência de um dever de direção do grupo por parte dos administradores da sociedade mãe. Através do nosso estudo, concluímos que existe efetivamente um poder de direção dos administradores da sociedade mãe perante a filha, que se reflete essencialmente no poder de emissão de instruções vinculativas ainda que desvantajosas. A questão central surge, contudo, em saber se este poder constitui, também, um dever da sociedade mãe. Neste sentido, parte da doutrina germânica (nomeadamente HOMMELHOFF) defende a existência de um dever de direção da sociedade

¹⁰⁸ Remetemos a matéria da definição do interesse social para o Capítulo I, 1.1.3. da presente dissertação.

¹⁰⁹ **FRANÇA**, Maria Augusta, “*A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*”, cit.pág.55

¹¹⁰ **ESTACA**, Nuno Marques, “*O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*”, Almedina Coimbra, 2003, págs. 47 e ss

mãe, tendo por base a obrigação que impende sobre qualquer sociedade de prossecução do fim¹¹¹ .

Note-se, contudo, que, “(...) *tanto o dever de empregar todos os recursos disponíveis na realização dos fins da sociedade diretora, como o próprio dever de diligência impõem a utilização da influência concedida, subordinando a gestão da sociedade dependente através de instruções e realizando assim a direção unitária.*”¹¹² Deste modo, sendo os administradores da sociedade mãe os detentores do poder de direção e, bem assim, de gestão da sociedade subordinada, também a eles se impõe um dever de diligência. Portanto, existe uma transferência do risco¹¹³ para a sociedade diretora, cujos administradores deverão dirigir o grupo da mesma forma que dirigiriam a própria sociedade: segundo o critério do gestor criterioso e ordenado.¹¹⁴

¹¹¹ “Este dever de prossecução do fim implicaria o dever de empregar todos os recursos disponíveis na sua realização, e exatamente por isso, a sociedade superior teria de aproveitar a influência juridicamente admissível sobre os acontecimentos da sociedade inferior, proporcionada pela sua participação nesta.” **FRANÇA**, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, *cit.* pág.65 e 66.

¹¹² **FRANÇA**, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, *cit.* pág.66

¹¹³ Note-se que existe efetivamente mecanismos protetores da sociedade subordinada no âmbito da transferência do risco como é o caso da responsabilidade perante credores e perante perdas anuais. Contudo, estes mecanismos mostram-se muitas vezes insuficientes.

¹¹⁴ **FRANÇA**, Maria Augusta, “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, *cit.* pág.66

CAPÍTULO VI- Responsabilidade civil dos administradores

1. A responsabilidade dos administradores perante a sociedade

No contexto das sociedades individuais e em consequência do contrato de sociedade, são impostos aos administradores uma série de deveres, entre eles, o dever de gestão. Assim, caso os administradores não cumpram os deveres que lhe são impostos, estes poderão ser responsáveis civilmente em sede de responsabilidade obrigacional. Neste sentido, o legislador considerou no art.74.º CSC que os administradores seriam responsáveis “(...) *para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se procederam sem culpa.*” Ora, desde logo o legislador prevê neste preceito uma presunção de responsabilidade do administrador desde que cumpridos determinados requisitos. Com efeito, pela interpretação deste preceito conseguimos confirmar que são aqui imperativos os mesmos requisitos exigidos no âmbito da responsabilidade civil por factos ilícitos¹¹⁵, i.e., “(...) *prática de um facto ou ato humano qualificável como ilícito imputável a conduta censurável do agente (culpa), o qual deu origem àquele prejuízo ou dano, havendo entre aquele facto e este dano o correspondente nexo de causalidade.*”¹¹⁶

¹¹⁵ “*Também aqui os pressupostos gerais da responsabilidade civil se aplicam. Por mencionar na formulação desta norma, está o pressuposto do nexo de causalidade (adequada). A responsabilidade (pelos danos) é por atos e omissões que não só traduzam o incumprimento de deveres legais ou contratuais, mas também que, simultaneamente, sejam (em abstrato) causa adequada dos danos a que deram origem conforme entendimento maioritário da nossa doutrina.*” **CÂMARA, Paulo, NEVES, Rui, FIGUEIREDO, André; FERNANDES, António, FERREIRA GOMES, José**, “*Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*” cit.pág.283

¹¹⁶ **J.SOUSA RIBEIRO, SINDE MONTEIRO, ALMENO DE SÁ, J.C. PROENÇA**, “*Direito das Obrigações*” Coimbra, 1983 – texto com base nas lições do Prof. Doutor Rui de Alarcão, cit.pág.199 e 200

Note-se, no entanto, que normas referidas têm que ler-se de acordo com os deveres que são impostos aos administradores, na medida em que esta responsabilidade advirá na violação desses mesmos deveres.¹¹⁷ Assim, e tendo em conta a interpretação do art.64.º CSC, os administradores serão responsáveis sempre que não observarem os deveres impostos por lei, ao adotarem uma conduta ilícita e culposa¹¹⁸, provocando, conseqüentemente, danos na esfera da sociedade. Contudo, se atentarmos ao art.74.º CSC *in fine* confirmámos que a presunção de culpa que recai sobre os administradores é ilidível, ora veja-se: “(...) *salvo se procederam sem culpa*”. Fala-se assim na *business judgment rule* ou cláusula de exclusão de responsabilidade. De notar, contudo, que esta norma só poderá ser aplicada mediante o preenchimento de determinados pressupostos.

2.1.A business judgment rule

Conforme reforça COUTINHO DE ABREU, a atividade empresarial que é na sua natureza discricionária, terá sempre subjacente um determinado risco. No contexto empresarial, o administrador será confrontado com situações em que serão possíveis escolhas, muitas delas arriscadíssimas que poderão trazer uma grande vantagem para a sociedade, como também podem, pelo contrário, ter conseqüências negativas no património da sociedade. Em conformidade, como se poderá aferir quando é o que o administrador estará a violar este dever? Citando COUTINHO DE ABREU “*O administrador viola*

¹¹⁷ A este propósito veja-se o art.64.º CSC: “Os gerentes e administradores devem observar deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregar nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.”

¹¹⁸ “Neste caso, será culposo o comportamento que não observe “a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso” CÂMARA, Paulo, NEVES, Rui, FIGUEIREDO, André; FERNANDES, António, FERREIRA GOMES, José, “Código das sociedades comerciais e governo das sociedades” cit. pág.284

*aquele dever se ultrapassar o âmbito da discricionariedade empresarial, se optar por uma alternativa que não integra o conjunto das decisões razoáveis.*¹¹⁹ Durante a atuação diária dos administradores, estes estão, sem dúvida, sujeitos a decisões que envolvem risco e que poderão ter consequências prejudiciais para a sociedade. Neste sentido e tal como referido anteriormente, os administradores serão responsabilizados pela sua atuação culposa e danosa ao património da sociedade. Contudo, não ter em conta o risco inerente à atividade empresarial poderia provocar uma aversão ao risco empresarial. Com efeito, os administradores poderiam adotar uma posição mais conservadora por receio de serem responsabilizados. Note-se que o risco inerente à atividade empresarial está associado também a grande desenvolvimento económico. Neste contexto, tendo em mente que os juízes iriam fazer apenas uma avaliação do mérito *ex post* e embora esteja consagrada esta presunção de culpa, o legislador português decidiu acolher a *business judgment rule*.

Contudo, a doutrina diverge no sentido de definir esta norma como uma norma de exclusão da culpa ou como uma norma de exclusão da responsabilidade.

Para COUTINHO DE ABREU, esta norma será definida como uma norma de exclusão da culpa¹²⁰, ou ainda a regra da decisão empresarial. Na esteira deste autor podemos excluir a culpa quando temos uma decisão que foi tomada, sem que o administrador se encontre em conflito de interesses (que possa, por conseguinte, influenciar o pensamento decisório do mesmo) e ainda que no seu processo decisório todos os deveres que lhe são impostos

¹¹⁹ COUTINHO DE ABREU, Jorge “Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, *cit.* pág.21

¹²⁰ COUTINHO DE ABREU, “A responsabilidade civil dos administradores”, Coimbra, Almedina pag.43

estejam cumpridos. Neste sentido será essencial referir mais uma vez que só poderá o administrador ilidir a presunção de culpa que recai sobre ele se estivermos no âmbito da discricionariedade, o que significa que se estivermos perante uma violação dos deveres não poderá ser excluída a culpa do administrador, sendo o mesmo responsabilizado.

O que se pretende é que o juiz avalie não apenas o mérito da causa, mas todo o processo decisório do administrador, por forma a concluir se o mesmo atuou de forma informada e com um critério de racionalidade exigido aos administradores. O que significa que, e tal como disposto no ordenamento jurídico americano¹²¹, caso os administradores tenham cumprido os seus deveres de diligência e obtenção de informação, estes não serão responsabilizados, o que nos leva a crer que apenas em casos de total irracionalidade empresarial poder-se-á imputar responsabilidade aos administradores .¹²²

No sentido de não responsabilizar os administradores pelo risco está também MENEZES CORDEIRO, uma vez que para este autor: “(...) A *responsabilidade dos administradores, é essencialmente, uma imputação por incumprimentos ou atos ilícitos culposos.*”¹²³

Contudo, existe outra parte da doutrina considera que esta cláusula não funciona num segundo momento, ou seja, após a violação do dever de gestão, mas sim num primeiro momento, fazendo parte constitutiva do próprio dever de gestão. Este caminho é defendido por CARNEIRO DA FRADA, ora veja-

¹²¹ *Principles of Corporate Governance*, Vol.I Parts I- VI, American Law Institute of Publishers, art.401.º d)

¹²² “*Note-se que não se exige prova de que foi uma boa decisão de gestão, mas apenas a demonstração de que os critérios que obedeceu são, em termos empresariais, racionais (de outra perspetiva, não são irracionais).*” CÂMARA, Paulo, NEVES, Rui, FIGUEIREDO, André; FERNANDES, António, FERREIRA GOMES, José, “*Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*” cit.pág.290

¹²³ MENEZES CORDEIRO, António “*Manual de Direito das Sociedades*”, Vol.I, Coimbra, Almedina, cit.pág.776

se “(...) *A business judgment rule carece de ser articulada com uma flexibilização na prova dos deveres legais ou contratuais cuja violação desencadeia a responsabilidade.*”¹²⁴ Isto significa que, na posição deste autor, a *business judgment rule* não será uma verdadeira cláusula de exclusão da ilicitude, na medida em que caso o lesado comprovasse a ilicitude não haveria lugar para aplicação desta cláusula. Em suma, “*O tipo de ilícito básico é aqui dado pelo art.64.º n.º 1 al.a), articulado com o art.72.º n.º 1 do CSC. A business judgment rule serve complementarmente à caracterização da ilicitude, limitando o raio de aplicação desse preceito.*”¹²⁵

Embora não no mesmo sentido, também ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, rejeita a cláusula de exclusão da responsabilidade, defendendo que o art.72.º CSC consagra, apenas, uma presunção de culpa dos administradores por uma atuação danosa e por preterição dos deveres legais (fundamento da ilicitude), culpa que poderá ser ilidida se os mesmos demonstrarem que atuaram com a informação e racionalidade empresarial exigida.¹²⁶ RICARDO COSTA defende ainda que esta norma “(...) *estabelece portanto, um regime especial da responsabilidade pela administração discricionária.*”¹²⁷

PEDRO CAETANO NUNES defende, contudo, que esta norma é uma norma de exclusão da responsabilidade civil, ora veja-se: “*A proposição normativa constante no art.72.º n.º 2 do CSC não releva da norma que estabelece o dever primário de prestação dos administradores – o dever de gestão. Releva da norma que estabelece o dever secundário de*

¹²⁴ **CARNEIRO DA FRADA**, Manuel “*A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*”, *Sociedades abertas, valores mobiliários e intermediação financeira*, Coimbra, Almedina 2007, cit.pág. 222-223

¹²⁵ **CARNEIRO DA FRADA**, Manuel “*A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*”, cit. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67 – Vol.I. Disponível em: www.oa.pt

¹²⁶ **PEREIRA DE ALMEIDA**, António *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, Almedina, 2011, cit.pág.287

¹²⁷ **COSTA**, Ricardo “*Deveres gerais dos administradores e gestor criterioso e ordenado*”, I Congresso do Direito das Sociedades em *Revista*, Coimbra, Almedina, cit.pág.176

indeminização pela violação do dever de gestão.”¹²⁸ Neste mesmo sentido, refere também OLAVO CUNHA: “*é uma regra que exclui a responsabilidade dos administradores que provem ter atuado com conhecimento (informados), sem interesse pessoal no ato (de que resulta a responsabilidade) e norteando-se por princípios de racionalidade empresarial.*”¹²⁹

Em suma, tendo a posição dos vários autores, entendemos que a *business judgment rule* será uma verdadeira cláusula da responsabilidade dos administradores, sendo que a presunção estabelecida no seu n. 01 poderá ser ilidida se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições/pressupostos na atuação do administrador:

- a) Atuou de forma informada: estamos aqui a avaliar não o mérito final da decisão, mas sim todo o processo decisório do administrador;
- b) Atuou livre de qualquer conflito de interesses: note-se que, tal como referido anteriormente levanta-se aqui a questão do dever de lealdade;
- c) Atuou segundo critérios de racionalidade empresarial: estamos aqui a falar do critério norte-americano “*any rational purpose test*”¹³⁰, isto é, o administrador só será responsabilizado em última instância se a sua decisão for totalmente irracional – falamos assim numa irracionalidade absoluta.

¹²⁸ Caetano Nunes, Pedro in “*O Dever de Gestão dos Administradores das Sociedades Anónimas*”, cit. pág.515

¹²⁹ CUNHA, Paulo Olavo. “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 5ª Edição, Coimbra, Almedina, cit.pág.772

¹³⁰ Importante neste âmbito, será referir a origem da *business judgment rule* no regime norte-americano, que surgiu em 1742 no Estado de Delaware com o caso *Charitable Corp vs Sutton*, no qual foi proferida a seguinte decisão: “*(Directors) are most properly agents to those who employ them in this trust, and who empower them to direct and superintend the affairs of the corporation. In this respect they may be guilty of acts of commission or omission, of mal-feasance or non-feasance. Now where acts are executed within their authority, though attended with bad consequences, it will be very difficult to determine that these are breaches of trust. For it is by no means just in a judge, after bad consequences have arisen from such executions of their power, to say that they foresaw at the time what must necessarily happen; and therefore were guilty of a breach of trust.*”⁴⁰, cit. Holland, Randy, “*Delaware Directors’ Fiduciary Duties: The Focus on Loyalty*”

Deste modo, embora se presuma efetivamente a responsabilidade do administrador verificados os pressupostos da responsabilidade civil, poderá o administrador ilidir essa presunção demonstrando que atuou de forma informada e com a diligência exigida nos termos do art.64.º do CSC.

2.A responsabilidade por emissão de instruções ilícitas (artigo 504º CSC)

Ao longo da presente dissertação fomos descrevendo o regime dos grupos de sociedades, demonstrando e confirmando o desvio que estes constituem relativamente ao regime geral das sociedades individuais. Notámos, em variadíssimos momentos, a posição frágil tanto da sociedade dominada como da sociedade subordinada. Contudo, a verdade é que o legislador tomou efetivamente em consideração a fragilidade destas sociedades que estão, ou pelo contrato de subordinação ou pelo domínio que outra sociedade adquire, subordinadas a um interesse que já não é exclusivamente seu. Tendo em mente este facto, o legislador consagrou no art.504.º do CSC a responsabilidade civil dos administradores da sociedade diretora/ dominante perante a sociedade filha¹³¹.

Neste contexto, nos termos do art.504.º CSC n. º1: *“Os membros do órgão de administração da sociedade diretora devem adotar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade”*. Desde logo, a palavra diligência remete-nos para o contexto do dever de gestão e não restam dúvidas que se aplicam as disposições e o dever de gestão referente aos administradores das sociedades individuais, e, portanto, também se aplicará neste caso a *“(…) diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade”*, o que nos remete para a

¹³¹ Equiparamos aqui a sociedade diretora à sociedade subordinada na medida em que, termos do art.491.º CSC: *“Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 501.º a 504.º e as que por força destes forem aplicáveis.”*

consagração do dever de gestão dos administradores perante a sociedade nos termos do art.64.º CSC.

Neste sentido, aplicando-se também aos administradores da sociedade diretora os deveres contratuais impostos no âmbito da gestão da sua própria sociedade, fará sentido que perante a violação desta mesma diligência os administradores da sociedade diretora respondam em sede de responsabilidade obrigacional, tal como responderiam perante a sua própria sociedade.

Aponta nesse sentido ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, referindo que: “(...) o 504.º regula os deveres e responsabilidades dos administradores no grupo, estabelecendo a sua correta imputação conforme o princípio da correlação poder – responsabilidade: a deslocação total ou parcial, do poder de direção da sociedade subordinada para com a sociedade diretora- em virtude de poder de instrução consagrado no art.º 503.º- implica um acréscimo de deveres e da responsabilidade do órgão da administração da sociedade- mãe (504.º/ 1 e 2) e a simultaneamente a diminuição dos deveres e da responsabilidade do órgão de administração da sociedade- filha (504.º /3)”¹³²

Assim, os administradores da sociedade diretora deverão administrar todo o grupo tendo em conta a diligência de um gestor criterioso, atuando de forma informada e tomando em consideração o interesse do grupo. Mais uma vez refere ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA: “(...) Da Conjugação do 504.º/1, que remete para o 64.º, com o 503.º/2 retira-se, comumente um dever, a cargo dos administradores da sociedade- mãe, de prossecução do “interesse do grupo”. Em rigor, os administradores da sociedade diretora encontram-se ao

¹³² OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (coord. António Menezes Cordeiro), 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, *cit.*,pág.1309

*serviço da sociedade que administram (rectius), dos seus sócios, devendo, todavia, agir em modo grupo”.*¹³³

Em suma, perante o incumprimento do dever de gestão, os administradores responderão em sede de responsabilidade obrigacional.¹³⁴ Ora como já referido anteriormente, os pressupostos para que haja responsabilidade serão nomeadamente: conduta voluntária, dano, nexos de causalidade e ilicitude.¹³⁵ Entendemos que o pressuposto da ilicitude¹³⁶ será aqui essencial, na medida em que no contexto dos grupos, a sociedade diretora tem o direito de emitir instruções vinculantes à sociedade subordinada, instruções estas que embora desvantajosas não poderão de modo algum ser ilícitas.¹³⁷ Note-se ainda que tal como refere o n.º3 do art.504.º CSC a sociedade subordinada não será responsável pela sua atuação no âmbito do cumprimento de instruções lícitas, na medida em que, *a contrario*, se as sociedades subordinadas não respeitarem essas instruções ainda que desvantajosas para si poderão responder em sede de responsabilidade obrigacional.

¹³³ OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (coord. António Menezes Cordeiro), 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, *cit.*,pág.1309

¹³⁴ A natureza da responsabilidade será obrigacional na medida em que estamos perante a violação de deveres legais e preceitos estatutários.

¹³⁵ Vide art.798.º e ss CC

¹³⁶ A culpa também se mostra essencial, principalmente no âmbito da presunção que recai sobre os administradores e no contexto da possibilidade de exclusão dessa mesma responsabilidade – *business judgement rule*.

¹³⁷ A este propósito veja-se o art.504.º n.º 3 CSC: “Os membros do órgão de administração da sociedade subordinada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas”

CAPÍTULO VII- Desconsideração da personalidade jurídica no direito das sociedades

ENGRÁCIA ANTUNES afirma que *“O Direito das Sociedades é na sua origem aos nossos dias, o direito da sociedade individual e independente”*¹³⁸, o que significa que a sociedade será uma entidade jurídica independente e autónoma. No entanto, com o desenvolvimento económico surgiram também outras necessidades, o que levou a aquisição de sociedades por outras sociedades nascendo assim os grupos de sociedades.

Ora nos grupos de sociedades existe uma derrogação do interesse individual da sociedade em detrimento do interesse do grupo¹³⁹, o que implicará também um direção unitária do grupo pela sociedade diretora ou sociedade dominante. Assim, vemos que existe uma transferência do poder de direção e gestão da sociedade filha para a sociedade mãe, o que implicará necessariamente uma centralização do poder de decisão na sociedade mãe.

Nesta medida, a perda de autonomia por parte da sociedade filha traz consequências ao nível da própria estrutura societária tendo em conta o órgão decisório da sociedade – o Conselho de Administração passa a depender de um outro órgão decisório externo – o Conselho de Administração da sociedade diretora. Porém, as consequências não se refletem apenas no seio da sociedade filha, mas também no contexto da sociedade mãe, nomeadamente a responsabilidade perante credores sociais (art.501.º CSC),

¹³⁸ **ANTUNES**, José A. Engrácia , “Os Grupos de Sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002, pág.106

¹³⁹ Que corresponderá como já foi reafirmado ao interesse social de cada uma das sociedades pertencentes do grupo.

responsabilidade perante as perdas anuais (art.502.º CSC)¹⁴⁰ e ainda responsabilidade dos administradores perante a sociedade filha (art.504.º).

Existem, assim, vários mecanismos protetores das sociedades dominadas ou subordinadas. Contudo, no âmbito da responsabilidade da sociedade diretora perante a filha, será necessário que estejam verificados os pressupostos da responsabilidade civil tal como se exigia no âmbito das sociedades individuais. No entanto, se a conduta adotada pela sociedade mãe não tiver como consequência qualquer dano para a sociedade filha, nem constituir em si mesma um ato ilícito, não haverá qualquer responsabilidade da sociedade mãe (ou dos seus administradores) perante a sociedade filha. Mas não poderá, de igual forma, a sociedade mãe estar a instrumentalizar a sociedade filha para seu proveito? O mesmo pode acontecer no contexto das sociedades individuais. Assim, a doutrina tem encontrado, como solução para estes casos que não entram no escopo da responsabilidade, a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal como MENEZES CORDEIRO afirma: “O *Direito dirige-se, naturalmente, aos seres humanos.*”¹⁴¹, o que significa que em primeira linha as normas do nosso ordenamento jurídico terão como destinatário as pessoas singulares pois serão essas pessoas que poderão acatar as normas ou mesmo violá-las, e serão a elas aplicadas as devidas sanções. No entanto, a pessoa coletiva também será sujeito autónomo de direito com personalidade jurídica (que é adquirida tal como dispõe o art.5.º do CSC a partir do registo definitivo do ato constituinte)¹⁴² e, conseqüentemente, existe

¹⁴⁰ De notar que, a responsabilidade perante credores e perante perda são irá ser abordada na presente dissertação na medida me que pretendo centrar o presente estudo na análise do dever de gestão e consequências da violação do mesmo.

¹⁴¹ **CORDEIRO**, António Menezes, “O levantamento da personalidade colectiva no Direito Civil e Comercial”, Almedina, 2000 *cit.* pág.9

¹⁴² O substrato societário é composto pelo “(...) elemento pessoal – um ou mais sujeitos-, patrimonial - resultante das obrigações de entrada-, e teleológico – propósito de desenvolver determinada atividade económica para, em regra, atribuir ao (s) sócio (s), os correspondentes lucros) e cumpridos

um princípio da separação que torna o património da sociedade e a sociedade em si mesma como um sujeito autónomo.¹⁴³

No entanto, embora a “(...) *ordem jurídica atribua às mesmas a qualidade de sujeitos de direito, de autónomos centros de imputação de efeitos jurídicos*”¹⁴⁴ a sociedade será um instrumento para satisfação dos interesses dos seus membros e portanto a separação que falámos anteriormente não é absoluta.¹⁴⁵ Será esta não absolutização que permitirá levantar o véu da personalidade jurídica.¹⁴⁶ COUTINHO DE ABREU considera a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades como a “(...) *derrogação ou não observância da autonomia jurídica-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios.*”¹⁴⁷ Deste modo, será a derrogação do princípio da separação que nos irá permitir responsabilizar quem realmente atuou em nome da sociedade. Contudo, tal como acontece no âmbito do Direito Civil, este mecanismo deverá ser utilizado sempre em última instância, isto é, quando se verifique efetivamente uma situação de abuso de direito. Porém, existem três grupos de casos que

outros requisitos (designadamente, a forma especial e o registo definitivo do ato constituinte), a lei atribui personalidade jurídica às sociedades comerciais (e civis de tipo comercial)”, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial, Das Sociedades”, Vol.II, 5ª Edição, 2015, Almedina, cit.pág.153

¹⁴³ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Da empresarialidade – As empresas no direito”, Almedina, Coimbra, 1996, pág.205

¹⁴⁴)”, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial, Das Sociedades”, Vol.II, 5ª Edição, 2015, Almedina, cit.pág.156

¹⁴⁵ “As sociedades-pessoas jurídicas são, dissemo-lo já, autónomos sujeitos de direito. Todavia, essa separação não deve obnubilar-nos. A sociedade não vive por si e para si, antes existe por e para o(s) sócio(s); destes é ela instrumento (há pois estreita ligação entre uma e outros).”, COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial, Das Sociedades”, Vol.II, 5ª Edição, 2015, Almedina, cit.pág.166

¹⁴⁶ “(...) a personalidade coletiva permite imputar condutas humanas a entes abstratos.”, in CORDEIRO, António Menezes, “O levantamento da personalidade coletiva no Direito Civil e Comercial”, Almedina, 2000. Embora exista uma separação dos sujeitos, iremos confirmar que através do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica é possível responsabilizar os verdadeiros sujeitos por trás da personalidade da pessoa coletiva

¹⁴⁷ COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial, Das Sociedades”, Vol.II, 5ª Edição, 2015, Almedina, cit.pág.166

estão assentes na doutrina como casos de desconsideração da personalidade jurídica:

- Subcapitalização material¹⁴⁸: situação em que uma sociedade foi constituída com o capital social insuficiente¹⁴⁹. De notar que não recai sobre os sócios uma obrigação legal de capitalização da sociedade.¹⁵⁰
- Atentado a terceiros e abuso da personalidade: este segundo caso verifica-se sempre que a personalidade coletiva é usada como instrumento para prejudicar terceiros.¹⁵¹ Esta situação acontece essencialmente nos casos em que temos um sócio único que controla a sociedade e, por conseguinte, faz uso desse poder para seu interesse próprio, prejudicando não só a sociedade como credores sociais.¹⁵²
- Confusão de esferas jurídicas/ mistura de patrimónios: ocorre quando não existe uma separação clara entre o património da sociedade e dos sócios¹⁵³. Com efeito, torna impossível identificar o património da sociedade, sendo a última via possível de responsabilização o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica.¹⁵⁴ Note-se,

¹⁴⁸ O fundamento para a subcapitalização será para além do abuso de direito a contrariedade do princípio da boa fé e bons costumes.

¹⁴⁹ **CORDEIRO**, António Menezes, “O levantamento da personalidade coletiva no Direito Civil e Comercial”, Almedina, 2000, pág.118.

¹⁵⁰ **DOMINGUES**, Paulo Tarso, “Variações sobre o Capital Social”, Almedina, Coimbra, 2009, pág.171

¹⁵¹ “O atentado a terceiros verifica-se sempre que a personalidade coletiva seja usada, se modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar”, **CORDEIRO**, António Menezes, “O levantamento da personalidade coletiva no Direito Civil e Comercial”, Almedina, 2000, cit. pág.122

¹⁵² **RIBEIRO**, Maria de Fátima, “A tutela dos credores das sociedades por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica”, Almedina, Coimbra, 2007, pág.639-641

¹⁵³ **CORDEIRO**, António Menezes, “O levantamento da personalidade coletiva no Direito Civil e Comercial”, Almedina, 2000, pág.116. A título de exemplo indica-se: a aquisição de quotas próprias pela sociedade.

¹⁵⁴ **RIBEIRO**, Maria de Fátima, “A tutela dos credores das sociedades por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica”, Almedina, Coimbra, 2007, pág.640

contudo, que este caso será importante no âmbito das sociedades unipessoais.

1. A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos

Como já vimos, é permitido à sociedade diretora emitir instruções vinculantes à sociedade filha ¹⁵⁵ mesmo que desvantajosas para esta, na condição destas satisfazerem o interesse do grupo. Nestes casos, consagrou-se um regime especial de responsabilidade, para evitar situações de abusos desta figura societária por parte da sociedade mãe (nomeadamente responsabilidade perante os credores – art.501.º CSC e responsabilidade perante perdas – art.502.º CSC e ainda a responsabilidade perante dos administradores da sociedade mãe perante a filha – art.504.ºCSC). Contudo, como se deverá proceder nos casos em que não é possível subsumir os factos a estas normas, mas mesmo assim estamos perante uma situação em que a sociedade mãe atuou claramente no seu próprio interesse e não no interesse do grupo?

Nestas situações que constituirão um caso de abuso de direito, podemos recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por forma a levantarmos o véu da personalidade da sociedade filha¹⁵⁶ e responsabilizar a sociedade dominante pela conduta que foi praticada em nome da sociedade dominada.

¹⁵⁵ Neste sentido, veja-se o art.503.º do CSC: “Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo.”

¹⁵⁶ Importante notar que, embora através do contrato de subordinação e de domínio total surja um grupo de sociedades, as mesmas continuam a constituir entidades jurídicas separadas e autónomas entre si.

Em suma, a sociedade dominante poderá ser responsável perante a sociedade dominada se se comprovar que: 1) a instrução emitida não prosseguiu o interesse do grupo; 2) se essa atuação teve como consequência danos para os credores, sócios, trabalhadores e até para o próprio património social; 3) se os danos não estão cobertos pelo regime especial consagrado nos arts. 501.º a 504.º CSC. A sociedade mãe está diariamente envolvidos na gestão da sociedade filha, o que torna de difícil provar quais os atos que poderão ser prejudiciais à sociedade filha, principalmente quando não conseguimos verificar danos visíveis. Neste sentido, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica irá permitir que nos casos em que a sociedade filha está a ser instrumentalizada pela sociedade mãe e a figura do grupo das sociedades esteja claramente a ser utilizada para fins que não os do grupo, possa a sociedade mãe responder subsidiariamente levantando a máscara da personalidade jurídica.

Note-se, contudo, que, embora possamos através deste mecanismo responsabilizar a sociedade mãe (e, portanto, os seus sócios), no caso dos administradores da sociedade mãe (e caso os pressupostos da responsabilidade civil não estejam verificados) só será possível que estes sejam responsabilizados se se verificar uma violação do dever de lealdade.

157

¹⁵⁷ O tema do dever de lealdade não será estudado na presente dissertação. No entanto a este propósito *vide*, **PERESTELO OLIVEIRA**, Ana “Os Grupos de Sociedades e Dever de Lealdade”

Conclusão

Ao longo da presente dissertação fomos tecendo considerações em matéria dos deveres impostos aos administradores e das consequências que advém da violação dos mesmos. Neste sentido, concluímos que o dever de gestão implica, desde logo, que os administradores adotem na sua conduta a diligência de um *gestor criterioso e ordenado*. Ora, este critério disposto no art.64.º do CSC, impõe uma definição de “*gestor criterioso e ordenado*”. Desta forma, o gestor terá cumprido a diligência necessária se cumpriu cumulativamente:

- Dever de obtenção de informação: estamos a referir-nos ao processo decisório do administrador;
- Dever de vigilância;
- Dever de planificação e organização;
- Dever de gestão ativa: tal como defende COUTINHO DE ABREU, a atividade empresarial tem subjacente um determinado grau de risco, e assim impõe-se que os administradores na sua gestão tentem diminuir ao máximo esse risco.
- E se prosseguiu o interesse social da sociedade (fizemos referência as várias teses no que diz respeito à definição de interesse social)

Consequentemente, não estando cumprido o dever de diligência os administradores, incorrerão em responsabilidade civil obrigacional perante a sociedade, nos termos do art.72.º CSC.

No entanto, no ordenamento jurídico não encontramos apenas sociedades individuais. Com o desenvolvimento económico surgiram outros tipos societários: os grupos de sociedades. Para o tema que ora nos ocupou,

desenvolvemos apenas os grupos de sociedades constituídos por contrato de subordinação e domínio total. Os contratos de subordinação caracterizam-se, essencialmente, pela subordinação da direção da sociedade subordinada à sociedade subordinante. Este contrato é sem dúvida uma desvirtuação dos princípios gerais do direito das sociedades, na medida em que a sociedade subordinada deixará de prosseguir o seu interesse social para passar a prosseguir o interesse do grupo. Para além disso, será com fundamento nesse mesmo interesse do grupo que a sociedade mãe poderá emitir instruções vinculantes desvantajosas à sociedade filha.

Neste contexto, o legislador, tendo em mente a posição pouco favorável da sociedade filha nestes contratos, limitou, desde logo, as instruções que a sociedade mãe poderia emitir. Para além disso, consagrou ainda os regimes especiais da responsabilidade perante credores e perante perdas da sociedade e, ainda, a responsabilidade dos administradores por violação do dever de diligência da sociedade mãe perante a sociedade filha. Assim, a sociedade filha, embora numa posição frágil, estaria protegida através destes mecanismos de responsabilidade. Contudo, se nos concentrarmos no tema da responsabilidade pela violação do dever de diligência confirmamos que é necessário que estejam cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil nomeadamente o dano e a ilicitude. Ora, a sociedade mãe pode estar a instrumentalizar a sociedade filha sem que com isso esteja a praticar um ato claramente ilícito ou a provocar qualquer dano. Assim, recorreremos ao mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica que, tal como o abuso do direito no direito civil, permitirá em último recurso responsabilizar a sociedade mãe pela sua atuação perante a sociedade filha.

Neste sentido, através do “*levantar do véu da personalidade jurídica*” da sociedade filha conseguimos confirmar quem realmente atuou em nome da sociedade filha: a sociedade mãe.

Índice

Resumo	7
Abstract.....	9
Introdução e Colocação do Problema	11
CAPÍTULO I - O dever de gestão dos administradores das sociedades anónimas	13
1. Doutrina germânica	13
1.1 Dever de diligência e bitola da diligência	13
1.2 Objeto social.....	16
1.3 Interesses a prosseguir	17
1.4 Obtenção de informação	18
1.5 Organização e vigilância	18
2. Doutrina nacional.....	19
2.1 Dever de cuidado, de gestão ou de administração	21
2.2 Diligência.....	23
2.3 Objeto social.....	24
2.4 Interesse Social	25
2.4.1. Tese contratualista	26
2.4.2. Tese institucionalista	27
2.4.3. Tese pluralista	27
CAPÍTULO II- Sociedades em Relação de Grupo	31
ENQUADRAMENTO: Grupos de facto e Grupos de Direito	31
1.1. Contratos de subordinação	37
1.2. Domínio total	42
CAPÍTULO III- Poderes/ Direitos da sociedade diretora	44
1.1. Objeto das instruções.....	44
1.2. Limites ao direito de dar instruções.....	45
CAPÍTULO IV- Deveres da sociedade filha.....	50
CAPÍTULO V- Deveres e responsabilidades dos administradores da sociedade mãe	54

CAPÍTULO VI- Responsabilidade civil dos administradores	58
1. A responsabilidade dos administradores perante a sociedade	58
2.A responsabilidade por emissão de instruções ilícitas (artigo 504º CSC)	65
CAPÍTULO VII- Desconsideração da personalidade jurídica no direito das sociedades.....	68
1. A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos.....	72
Conclusão.....	74
Bibliografia.....	78

Bibliografia

AMERICAN LAW INSTITUTE OF PUBLISHERS, Principles of Corporate Governance, Vol.I Parts I- VI, art.401.º d)

CAETANO NUNES, Pedro “*O dever de gestão dos administradores das sociedades anónimas*”, Almedina, 2012

CARNEIRO DA FRADA, Manuel “*A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Sociedades abertas, valores mobiliários e intermediação financeira*”, Coimbra, Almedina 2007

CÂMARA, Paulo, NEVES, Rui, FIGUEIREDO, André; FERNANDES, António, FERREIRA GOMES, José, “*Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*”, Almedina 2008

COSTA, Ricardo “*Deveres gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*”, Código das Sociedades Comerciais em comentário, 2010

COUTINHO DE ABREU, Jorge “*Deveres de cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social*”, Almedina, 2007

COUTINHO DE ABREU, Jorge “*Curso de Direito Comercial*”, Almedina, 2015

COUTINHO DE ABREU, “*A responsabilidade civil dos administradores*”, Almedina 2ª Edição, 2010

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “*Da empresarialidade – As empresas no direito*”, Almedina, Coimbra, 1996

DOMINGUES, Paulo Tarso, “*Variações sobre o Capital Social*”, Almedina, Coimbra, 2009

ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os Grupos de Sociedades*”, Almedina, 1993

ENGRÁCIA ANTUNES, José “*Os poderes nos Grupos de Sociedades*”, Almedina, Coimbra 2010

ESTACA, José Nuno “*O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*”, Almedina, 2003

FRANÇA, Maria Augusta, “*A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo*” AAFDL Lisboa, 1996

HOLLAND, Randy, “*Delaware Directors’ Fiduciary Duties: The Focus on Loyalty*”

J. SOUSA, SINDE MONTEIRO, ALMENO DE SÁ E J.C. PROENÇA “*Direito das Obrigações*”, Coimbra, 1983

MENEZES CORDEIRO, António “*O Levantamento da Personalidade Jurídica*”, Almedina, 2000

MENEZES CORDEIRO, “*Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*”, in Jornadas em Homenagem ao professor Raul Ventura, Almedina Coimbra, 2007

MENEZES CORDEIRO, “*A responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*”, Lisboa 1996

MOTA PINTO, Alexandre “*Código das Sociedades comerciais em comentário*”, Almedina Coimbra, 2013

OLAVO CUNHA, Paulo “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 3^o edição, Almedina 2009

OLIVEIRA, Ana Perestrelo “*Código das Sociedades Comerciais Anotado*” (coord. António Menezes Cordeiro), 2^a ed., Almedina, Coimbra, 2012

OLIVEIRA, Ana Perestelo “*Os Grupos de Sociedades e Dever de Lealdade*”, Almedina, 2012

PEREIRA ALMEIDA, António, “*Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*”, Coimbra, Almedina, 2011

RIBEIRO, Maria de Fátima, “*A tutela dos credores das sociedades por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Almedina, Coimbra, 2007